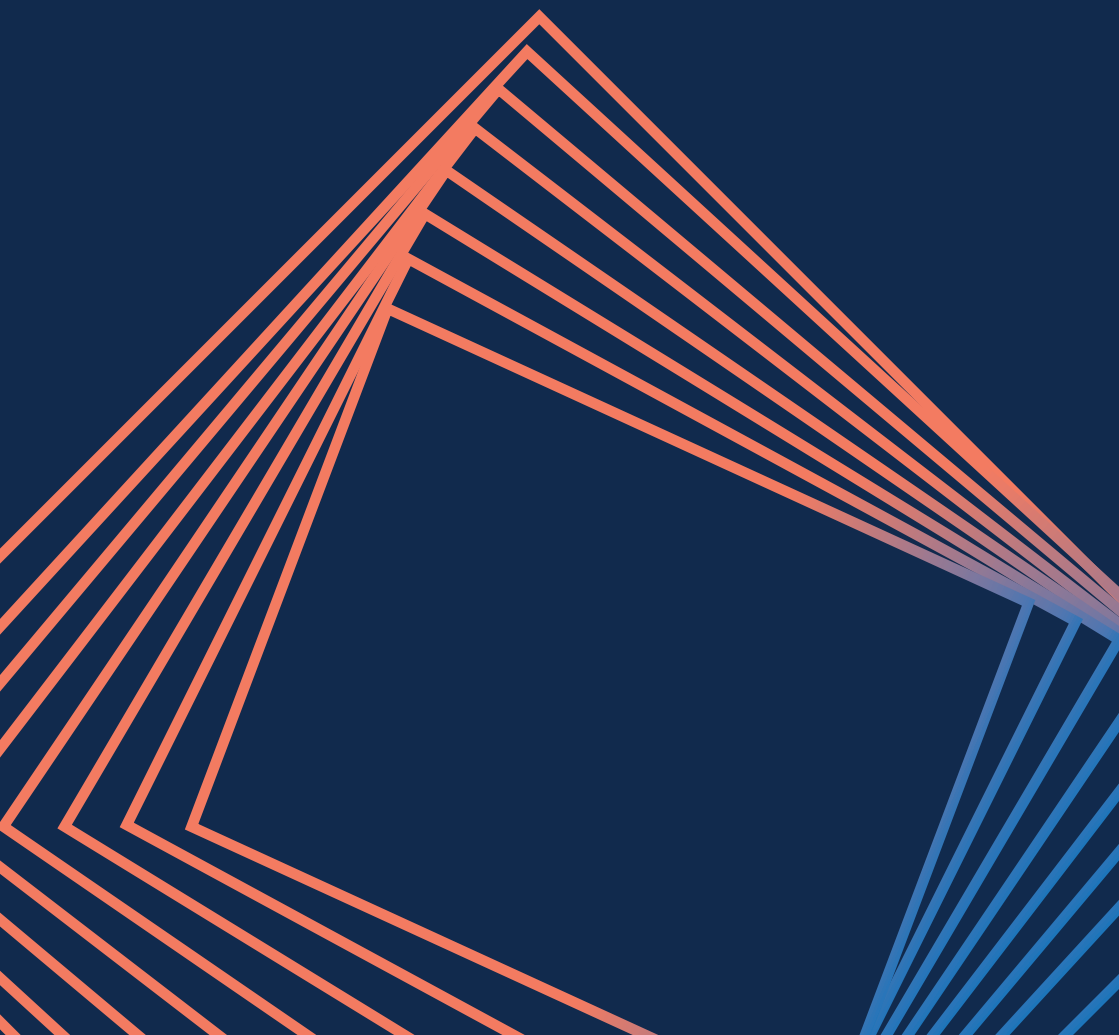


# MANUAL DA TAXONOMIA

## de Direitos Humanos da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos



(61) 99656-5008



Direitoshumanosbrasil



**Fernando César Pereira Ferreira**

Ouvidor Nacional dos Direitos Humanos

**Sandro Lúcio Dezan**

Chefe de Gabinete Ministerial

**Reinaldo Las Cazas Ersinzon**

Coordenador-Geral de Gestão do Disque Direitos Humanos (Disque 100)

**Vanessa Vilela Berbel**

Coordenadora-Geral da Central de atendimento à Mulher (Ligue 180)

**Wendel Benevides Matos**

Coordenador-Geral da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

**Brisa Queiroz Martins**

Coordenadora da Central de atendimento à Mulher (Ligue 180)

**Vandervaldo Gonçalves Lima**

Coordenador de Atendimento à Violações de Direitos Humanos (Disque 100)

**Rodrigo Leite da Silva**

Assistente da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

# Sumário

|  |           |
|--|-----------|
| Sumário.....   | 4         |
| Introdução.....  | 8         |
| Metodologia da Taxonomia da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.....              | 10        |
| Objetivos da Taxonomia da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.....                | 12        |
| Compreendendo o Conteúdo da Taxonomia da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos..... | 13        |
| Bens Jurídicos Protegidos.....   | 14        |
| Taxonomia da ONDH – Definições Adotadas.....   | 17        |
| <b>1. Integridade Pessoal (Classe).....</b>  | <b>17</b> |
| 1.1. Integridade Psíquica (Subclasse).....   | 17        |
| 1.1.1. Alienação Parental (Espécie).....   | 17        |
| 1.1.2. Ameaça/Coação (Espécie).....  | 18        |
| 1.1.3. Constrangimento (Espécie).....  | 18        |
| 1.1.4. Exposição (Espécie).....  | 19        |
| 1.1.5. Insubsistência Afetiva (Espécie).....   | 19        |
| 1.1.6. Tortura Psíquica (Espécie).....   | 20        |
| 1.1.7. Assédio Moral (Espécie).....  | 21        |
| 1.1.8. Exposição (Erotização) (Espécie).....   | 21        |
| 1.1.9. Calúnia (Espécie).....  | 22        |
| 1.1.10. Difamação (Espécie).....   | 22        |
| 1.1.11. Injúria (Espécie).....   | 22        |
| 1.1.12. Bullying (Espécie).....  | 22        |
| 1.2. Integridade Patrimonial (Subclasse).....  | 23        |
| 1.2.1. Coletivo (Espécie).....   | 23        |
| 1.2.2. Cultural (Espécie).....   | 23        |
| 1.2.3. Individual (Espécie).....   | 24        |
| 1.3. Integridade Física (Subclasse).....   | 24        |
| 1.3.1. Agressão/Vias de Fato (Espécie).....  | 24        |
| 1.3.2. Exposição de Risco à Saúde (Espécie).....                                     | 24        |
| 1.3.3. Insubsistência Intelectual (Espécie).....                                     | 25        |
| 1.3.4. Insubsistência Material (Espécie).....  | 25        |

|  |           |
|--|-----------|
| 1.3.5. Lesão Corporal (Espécie).....   | 25        |
| 1.3.6. Maus-Tratos (Espécie).....  | 26        |
| 1.3.7. Situação de Rua/Abandono Material (Espécie).....                                | 26        |
| 1.3.8. Tortura Física (Espécie).....   | 27        |
| 1.3.9. Violência Obstétrica (Espécie) .....  | 28        |
| <b>2. Liberdade (Classe) .....</b>   | <b>28</b> |
| 2.1. Liberdade Laboral (Subclasse).....  | 29        |
| 2.1.1. Exploração do Trabalho (Espécie).....   | 29        |
| 2.1.2. Impedimento de Trabalho/Ofício/Profissão (Espécie) .....                        | 29        |
| 2.2. Liberdade ou Direitos Individuais (Subclasse) .....                               | 30        |
| 2.2.1. Autonomia de Vontade (Espécie) .....  | 30        |
| 2.2.2. Cárcere Privado (Espécie).....  | 30        |
| 2.2.3. Condição Análoga à de Escravo (Espécie) .....                                   | 31        |
| 2.2.3.1. Submeter Trabalhador a Trabalhos Forçados (Subespécie).....                   | 31        |
| 2.2.3.2. Sujeitar Trabalhador a Condições Degradantes (Subespécie) .....               | 33        |
| 2.2.3.3. Submeter Trabalhador a Jornada Exaustiva (Subespécie) .....                   | 34        |
| 2.2.3.4. Restringir a Locomoção de Trabalhador<br>em Razão de Dívida (Subespécie)..... | 35        |
| 2.2.3.5. Transportar Trabalhador Para Fins de Exploração (Subespécie).....             | 36        |
| 2.2.4. Direitos de Reprodução (Espécie) .....  | 36        |
| 2.2.5. Extorsão Mediante Sequestro (Espécie).....                                      | 37        |
| 2.2.6. Liberdade de Ir, Vir e Permanecer (Espécie) .....                               | 37        |
| 2.2.7. Sequestro (Espécie).....  | 37        |
| 2.2.8. Tráfico de Pessoas – Internacional (Espécie).....                               | 38        |
| 2.2.9. Tráfico de Pessoas – Nacional (Espécie).....                                    | 39        |
| 2.3. Liberdade de Religião ou Crença (Subclasse) .....                                 | 40        |
| 2.3.1. De Crença (Espécie) .....   | 40        |
| 2.3.2. Não Crença (Espécie).....   | 41        |
| 2.3.3. De Culto (Espécie) .....  | 41        |
| 2.4. Liberdade Sexual (Subclasse) .....  | 42        |
| 2.4.1. Liberdade Sexual Psíquica (Espécie) .....                                       | 42        |
| 2.4.1.1. Assédio Sexual (Subespécie) .....   | 43        |
| 2.4.1.2. Abuso Sexual Psíquico (Subespécie) .....                                      | 43        |
| 2.4.2. Liberdade Sexual Física (Espécie) .....   | 44        |
| 2.4.2.1. Estupro (Subespécie).....   | 44        |
| 2.4.2.2. Exploração Sexual (Subespécie) .....  | 44        |
| 2.4.2.3. Abuso Sexual Físico (Subespécie).....   | 45        |

|   |    |
|---|----|
| 2.5. Liberdade de Expressão (Subclasse).....                    | 45 |
| 2.5.1. Liberdade Acadêmica (Câtedra) (Espécie) .....            | 45 |
| 2.5.2. Liberdade Científica (Espécie).....                      | 46 |
| 2.5.3. Liberdade de Imprensa (Espécie) .....                    | 46 |
| 2.5.4. Liberdade de Consciência e de Pensamento (Espécie) ..... | 46 |
| 3. Vida (Classe) .....  | 47 |
| 3.1. Aborto (Espécie).....                                      | 47 |
| 3.2. Automutilação (Espécie).....                               | 47 |
| 3.3. Genocídio (Espécie) .....                                  | 48 |
| 3.4. Homicídio (Espécie).....                                   | 48 |
| 3.5. Incitação ao Suicídio (Espécie).....                       | 48 |
| 3.6. Suicídio (Espécie).....                                    | 49 |
| 4. Direitos Sociais (Classe).....                               | 49 |
| 4.1. Alimentação (Subclasse).....                               | 49 |
| 4.2. Assistência aos Desamparados (Subclasse) .....             | 50 |
| 4.3. Educação (Subclasse) .....                                 | 51 |
| 4.4. Lazer (Subclasse) .....                                    | 51 |
| 4.5. Moradia (Subclasse) .....                                  | 52 |
| 4.6. Previdência Social (Subclasse).....                        | 52 |
| 4.7. Proteção à Infância (Subclasse).....                       | 52 |
| 4.8. Proteção à Maternidade (Subclasse) .....                   | 53 |
| 4.9. Saúde (Subclasse) .....                                    | 54 |
| 4.10. Segurança (Subclasse) .....                               | 54 |
| 4.11. Trabalho (Subclasse).....                                 | 55 |
| 4.12. Transporte (Subclasse).....                               | 55 |
| 5. Direitos Civis e Políticos (Classe) .....                    | 56 |
| 5.1. Acesso à Informação (Subclasse).....                       | 56 |
| 5.2. Cultural (Subclasse) .....                                 | 56 |
| 5.3. Livre Exercício do Poder Familiar (Subclasse).....         | 57 |
| 5.4. Memória e Verdade (Subclasse) .....                        | 58 |
| 5.5. Nacionalidade (Subclasse) .....                            | 59 |
| 5.6. Participação/Democracia (Subclasse) .....                  | 59 |
| 5.7. Propriedade (Subclasse) .....                              | 60 |
| 5.7.1. Patrimônio Material (Espécie) .....                      | 60 |
| 5.7.2. Patrimônio Genético (Espécie).....                       | 61 |

|   |           |
|---|-----------|
| 5.7.3. Patrimônio Imaterial (Espécie) .....   | 61        |
| 5.8. Retenção de Documentos (Subclasse) .....   | 61        |
| 5.9. Votar e Ser Votado (Subclasse) .....   | 62        |
| <b>6. Meio Ambiente (Classe).....</b>   | <b>63</b> |
| 6.1. Água (Subclasse).....  | 63        |
| 6.2. Ar (Subclasse).....  | 64        |
| 6.3. Fauna (Subclasse) .....  | 64        |
| 6.4. Flora (Subclasse).....   | 65        |
| 6.5. Solo (Subclasse) .....   | 66        |
| <b>Elementos Circunstanciais da Violação</b><br><b>(Indicadores de Gravidade e de Motivação).....</b> | <b>67</b> |
| <b>Anexo I .....</b>  | <b>77</b> |

# Introdução

Observar, distinguir e classificar são atividades inerentes a todo ser humano. Faz-se necessário para as operações da vida diária, inclusive para a organização pessoal.

A observação da realidade pode ser causal, espontânea – admirar uma paisagem ou contemplar uma obra de arte – ou organizada e sistemática. Em ambas as hipóteses são os mesmos fatos, mas os resultados podem ser bastante diversos.

A história atribuída a Isaac Newton ilustra a questão: o físico, ao observar a queda de uma maçã, teria intuído a lei da gravitação universal. Perceba que aquilo que poderia ser uma observação rotineira, contemplativa, graças ao poder da razão, levou-o à formulação de uma hipótese (problema) que, seguida de pesquisa metodologicamente organizada, produziu importante conhecimento à humanidade.

A todos é dado o poder de distinguir. Distinguir é apontar diferenças, fruto de uma opção do observador, que elege características como relevantes dentro da multiplicidade de aspectos possíveis de serem observados. Veja, por exemplo, que ao analisar uma mesma obra de arte, um observador pode notar suas cores e outro pode se atentar à técnica empregada pelo artista. Tudo depende daquilo que se busca analisar.

Pode-se elaborar classificações a partir das distinções elegidas em nossas observações. Uma classificação só faz sentido se atrelada a um objetivo, que pode ser dos mais diversos, como a organização interna de dados, a finalidade pedagógica, a produção de conhecimento científico, dentre outras. Para entender uma classificação, é indispensável a explicitação dos critérios de seleções que embasaram a eleição de classes, visto que estas nada mais são que associações paradigmáticas dos elementos que preenchem os critérios de distinção.

É justamente a partir deste processo de observação, distinção e classificação que surge uma taxonomia. Em outros termos, a taxonomia decorre da análise dos elementos elegidos para sua composição, os quais foram selecionados a partir da definição de critérios pelo observador no exame dos fatos que lhe foram apresentados.



Tendo como objetivo oferecer informação confiável ao cidadão, à comunidade científica, aos diversos órgãos e entidades nacionais com atribuição e competência para atuação preventiva e repressiva para a proteção dos direitos humanos, bem como visando atender à necessidade interna das secretarias temáticas que compõe o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) construiu uma taxonomia própria, cujos critérios de seleção foram elegidos a partir de uma metodologia cuidadosamente desenhada para atender às necessidades dos agentes envolvidos e, ao mesmo tempo, zelar pela proteção dos usuários dos serviços públicos prestados por este órgão do governo federal.

Informa-se que a taxonomia apresentada não se trata de um modelo estanque. Portanto, o aprimoramento e aperfeiçoamento ocorrerá com processo de formação de conhecimento e deliberações sobre o tema, voltados ao objetivo de melhor registrar as denúncias de violações de direitos humanos recebidas pelos canais de atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

Por fim, ressalva-se que este manual trata da taxonomia aplicada pelos canais de atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos a partir de **1º de julho de 2020**. A tabela de classificação anterior encontra-se no Anexo I deste manual.

# Metodologia da Taxonomia da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

Compete à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, dentre outras atribuições descritas no artigo 6º, do Anexo I, do Decreto nº 10.174/2019, receber, examinar e encaminhar denúncias e reclamações sobre violações de direitos humanos e, a partir delas, coordenar e atualizar arquivo de documentação e banco de dados informatizado sobre as manifestações recebidas.

Como se vê, o bem jurídico tutelado pela ONDH são **os direitos humanos**, consistentes nos atributos universais e inalienáveis do ser humano que perfazem a sua dignidade – formando valores axiomáticos na sociedade, conforme fusão de contextos socioculturais e intergeracionais – os quais estão tutelados pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional.

Como ponto de partida da classificação adotada pela ONDH, elegeu-se seis grandes grupos de direitos a serem tutelados sob a perspectiva dos direitos humanos: **INTEGRIDADE, LIBERDADE, VIDA, DIREITOS SOCIAIS, DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, E MEIO AMBIENTE**. A este primeiro nível de segmentação, convencionou-se nominar de **Nível 01 – Classes**.

A partir do desdobramento de primeiro nível (Classes), chega-se ao bem jurídico em sentido estrito protegido, denominado de **Nível 02 – Subclasses**.

Especificamente em relação à classe vida, não há uma subclasse, mas tão somente a sua divisão em espécie. Nada obstante, a taxonomia considera a vida desde a sua concepção.

O terceiro nível de classificação (**Nível 03 – Espécies**) trata de um detalhamento das violações sobre determinado bem jurídico em sentido estrito.

Para determinadas espécies, verificou-se a necessidade de promover uma segmentação mais pontual. Nesses casos, esmiuçou-se as hipóteses, reunindo-as em outro subnível (**Nível 04 – Subespécies**).

Outrossim, a partir dos relatos dos denunciante sobre as múltiplas violações de direitos humanos, a ONDH, valendo-se do método hipotético-indutivo, inferiu os elementos circunstanciais que podem ser aplicados a quaisquer dos níveis de classificação supracitados.

Nessa esteira, elaborou-se tabela que contempla indicadores de motivação e de gravidade que podem compor a violação de direitos humanos elencadas nos Níveis 1 a 4 deste manual (**Tabela – Elementos Circunstanciais**).

Após esta breve apresentação da metodologia que embasa a taxonomia da ONDH, apresentar-se-á, em detalhe, cada uma das Classes, Subclasses, Espécies e Subespécies que a compõe, discriminadas em uma escala de categorização de quatro níveis:

**Nível 01 – Direitos a serem tutelados sob a perspectiva dos direitos humanos.**

**Nível 02 – Bem jurídico em sentido estrito.**

**Nível 03 – Espécies de violações a determinado bem jurídico protegido.**

**Nível 04 – Detalhamento de violações a determinada espécie.**

Em sequência, serão expostos os **Elementos Circunstanciais (indicadores de gravidade e de motivação)** que poderão ser aplicados, conforme o caso concreto que envolva cada relato denunciado.

Destaca-se que outros elementos são considerados para catalogação das denúncias e elaboração de estatísticas, como por exemplo a faixa etária, faixa de renda, escolaridade das vítimas e ou suspeitos, ambiente da violação, dentre outros.

Tendo em vista que a realidade não é estanque, a classificação aqui empregada não é exaustiva. Logo, poderão ser acrescentadas novas hipóteses, a partir dos relatos dos denunciante e vítimas, contribuições dos órgãos da Rede de Proteção de Direitos Humanos, bem como da comunidade acadêmica, quando da revisão e atualização desta taxonomia.

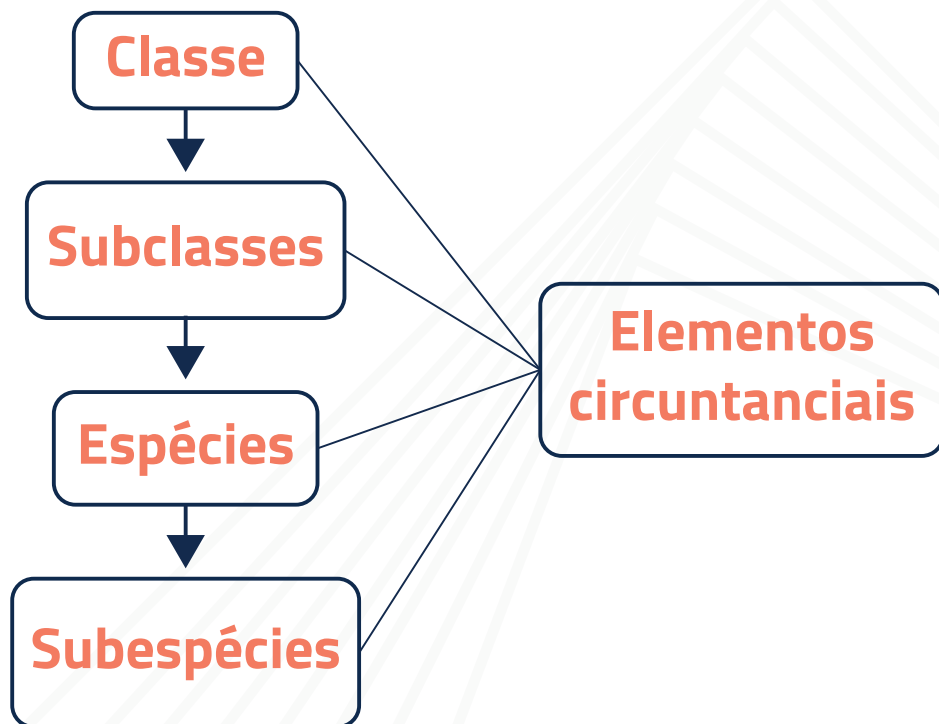
De tal forma, a criação de novas subclasses, espécies e ou subespécies são possíveis para abranger outras formas de catalogação mais eficientes à observação da realidade e, principalmente, ao amparo do fortalecimento, fomento ou reformulação de políticas públicas e das necessidades externadas pela sociedade e pelos órgãos de proteção de direitos humanos. Frise-se que a previsão dessas alterações deverá ocorrer de forma previamente dialogada com os propositores.

# Objetivos da Taxonomia da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

São objetivos centrais da presente taxonomia:

- padronizar os dados obtidos pela ONDH em formato acessível ao cidadão;
- subsidiar o fomento e fortalecimento de políticas públicas afetas aos direitos humanos;
- racionalizar e uniformizar o fluxo de encaminhamento de denúncias relativas à violação de direitos humanos;
- facilitar o acesso e manejo das informações; e
- aprimorar o fluxo de informações com os demais órgãos governamentais responsáveis pelo recebimento das denúncias de violação aos direitos humanos, aproximando, na medida do possível, às nomenclaturas e estrutura de tabelas taxonômicas empregadas por cada um desses atores.

## Compreendendo o Conteúdo da Taxonomia da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos



# Bens Jurídicos Protegidos

Os bens jurídicos que compõem a Taxonomia da ONDH englobam:

- *Bens jurídicos individuais*, ou seja, o conjunto de condições necessárias à existência e ao desenvolvimento do ser humano – vida, integridade física, liberdade, propriedade, dentre outros;
- *Bens jurídicos individuais de expressão coletiva*, que são aqueles direitos individuais que apenas se realizam por meio da junção de vontades de vários indivíduos, como, por exemplo, as liberdades de reunião e de associação; e
- *Bens jurídicos coletivos*, que transcendem as esferas dos indivíduos, sendo atinentes à coletividade, grupo ou conjunto de indivíduos (meio ambiente, saúde pública, o patrimônio genético, dentre outros).

A tabela de Classes e Subclasses contemplam os primeiros níveis de categorização de uma denúncia de violação (Nível 01 e Nível 02).

As classes que as compõem foram formuladas a partir da identificação dos macros *bens jurídicos protegidos* nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, na Constituição Federal de 1988, nas legislações brasileiras infraconstitucionais e nos valores axiomáticos decorrentes do contexto sociocultural das gerações. Trata-se, pois, da identificação dos valores mais caros ao sistema jurídico voltados para a proteção de direitos inatos e universais do ser humano.

Por sua vez, as subclasses referem-se aos possíveis desdobramentos que esses bens jurídicos possuem, visto tratarem-se as classes de conceitos conectores de uma plêiade de “bens jurídicos” protegidos nos instrumentos legais nacionais, internacionais e nos axiomas valorativos sociais.

As espécies e subespécies são estruturadas a partir dos objetos jurídicos (desenho legislativo da proteção) e das formas de violação aos bens jurídicos.

Vale apontar os principais instrumentos legislativos empregados para elaboração das tabelas taxonômicas:

## Legislação Internacional

- Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América (1940);
- Carta da Organização das Nações Unidas (1945);
- Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1948);
- Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948);
- Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais (Tratado de Roma, 1950);
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (1966);
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969);
- Protocolo Adicional às Convenções de Genebra (1977);
- Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989);
- Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000);
- Declaração de Direitos Fundamentais da União Europeia (Tratado de Lisboa, 2009);
- Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

## Legislação Nacional

- Constituição Federal de 1988;
- Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943);
- Decreto Legislativo nº 3, de 1948, que promulga a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América;
- Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança;
- Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, que internaliza o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos adotado pela XXI Sessão (1966) da Assembleia Geral das Nações Unidas;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996);

- Lei nº 9.263/1996, que regula o planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências;
- Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003);
- Lei da Biossegurança (Lei nº 11.105/2005);
- Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010);
- Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);
- Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015).



# Taxonomia da ONDH – Definições Adotadas

## 1. Integridade Pessoal (Classe)

O direito à integridade da pessoa humana encontra-se previsto na Declaração de Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>1</sup> (Tratado de Lisboa, 2009), em seu artigo 3º, como componente do Título I – Dignidade. Trata-se de proteção contra toda e qualquer injusta agressão ao corpo humano em seu aspecto físico ou psíquico, bem como ao seu patrimônio material e imaterial, exceto quando estiver em causa a sua sobrevivência, pois nessa hipótese estar-se-á diante do direito à vida.

O bem jurídico integridade pessoal abrange tanto a integridade corporal quanto a psíquica, isto é, relaciona-se ao direito ao são e livre desenvolvimento da pessoa, visto ser o humano uma unidade psicofísica indissolúvel. Neste aspecto, compõe-se das seguintes subclasses:

### 1.1. Integridade Psíquica (Subclasse)

A integridade psíquica engloba o direito ao desenvolvimento e manutenção da sadia faculdade mental, bem como a capacidade individual de autodeterminação e autorrealização.

#### 1.1.1. Alienação Parental (Espécie)

Caracteriza-se como toda interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, tendo por objeto ou por efeito prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com a genitora ou genitor.

---

<sup>1</sup> No original: "Article 3 - Right to integrity of the person 1. Everyone has the right to respect for his or her physical and mental integrity. 2. In the fields of medicine and biology, the following must be respected in particular: (a) the free and informed consent of the person concerned, according to the procedures laid down by law; (b) the prohibition of eugenic practices, in particular those aiming at the selection of persons; (c) the prohibition on making the human body and its parts as such a source of financial gain; (d) the prohibition of the reproductive cloning of human beings".

Disponível em: <<https://fra.europa.eu/en/eu-charter>>. Acesso em: 17 out. 2020.

Algumas condutas que denotam a ocorrência de alienação parental, conforme lei 12.318/10:

- Empregar meios para desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- Impedir ou dificultar o exercício da autoridade parental;
- Impedir ou dificultar o contato da criança ou do adolescente com o genitor;
- Impedir ou dificultar o exercício do direito regulamentado à convivência familiar;
- Empregar meios para afastamento físico entre genitor e a criança/adolescente, tais como mudança de domicílio injustificada, recusa ou obstaculização de contato telefônico ou por outros meios de interação legalmente permitidos.
- Omitir deliberadamente ao(à) genitor(a) informações pessoais relevantes sobre a criança ou o adolescente, inclusive quanto a questões escolares e médicas; e
- Apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra os avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou o adolescente.

### 1.1.2. Ameaça/Coação (Espécie)

A conduta consiste em **ameaçar alguém**, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto, encontrando-se prevista como crime no artigo 147 do Código Penal.

A promessa de causar um mal injusto pode ser dirigida à própria vítima, contra pessoa próxima ou até contra seus bens, não sendo necessário que o denunciado cumpra o que diz, bastando que ocorra a intenção de causar o dano e que a vítima se sinta ameaçada.

**Atenção:** a promessa de propositura de ação judicial ou a realização de outras medidas constritivas previstas em lei (protesto judicial e extrajudicial, por exemplo) não consiste em ameaça, por se tratar do exercício de um direito subjetivo, ou seja, não configurar um mal injusto.

### 1.1.3. Constrangimento (Espécie)

A prática consiste em constranger, isto é, obrigar ou forçar alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de haver-lhe reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda.

Essa conduta violenta o direito fundamental de não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988) e realiza-se mediante coação irresistível e inevitável, provocada pelo agente de forma consciente, independentemente dos motivos e os fins por ele visados.

**Atenção:** não será considerado constrangimento o emprego de meio razoável para assegurar a proteção da vida, como, por exemplo, a intervenção médica ou cirúrgica sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal em caso de perigo real de morte e a coação exercida para impedir suicídio.

#### 1.1.4. Exposição (Espécie)

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, afirma que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Portanto, é direito fundamental do indivíduo ter sua imagem respeitada, bem como salvaguardadas as situações da vida privada de qualquer exibição e divulgação que os faça serem expostos ao constrangimento.

São repreendidos os atos de exposição de fotografias, vídeos e dados, textos pessoais privados, cartas, telegramas, mensagens de aplicativos, e-mails, dentre outros, que firam a imagem, a intimidade, a vida privada e a honra.

Estão incluídas nesta categoria as condutas meio, que visem à realização da exposição, tais como o crime de invasão de dispositivo informático mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita, previsto no artigo 154-A, do Código Penal.

#### 1.1.5. Insubsistência Afetiva (Espécie)

O artigo 229 da Constituição Federal de 1988 determina a solidariedade familiar, ao afirmar que os pais têm o dever geral de cuidado em relação aos filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

No mesmo sentido, o artigo 230 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

Vale notar, ainda, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) determina, em seu artigo 5º, que esse grupo de pessoas seja protegido de toda forma de negligência.

Esse dever geral de cuidado vai além do provimento material: engloba a concessão de amparo afetivo e psicológico. Portanto, a insubsistência afetiva consiste na omissão de cuidado, de afeto, de criação, de educação, de companhia e de assistência moral, psíquica e social. O sujeito ativo da conduta omissiva são os genitores, tutores ou guardiães. Já as vítimas são aquelas pessoas que estejam sob poder parental, tutela ou guarda, sejam crianças, adolescentes, idosos ou deficientes.

### **1.1.6. Tortura Psíquica (Espécie)**

A tortura, além de crime previsto na Lei nº 9.455/1997, é considerada grave violação de direitos humanos. Possui delimitação na Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

Esta taxonomia vale-se do conceito *lato* de tortura psíquica, qual seja: o de qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos e psíquicos, infligidos intencionalmente a uma pessoa, a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza.

A categoria também abrange as situações em que tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência e o sofrimento psíquico provocado àquele que esteja sob sua guarda, poder ou autoridade, como meio de castigar-lhe, reprimi-lo ou impedi-lo preventivamente de um ato.

### 1.1.7. Assédio Moral (Espécie)

O núcleo do tipo é o verbo “coagir”, que significa constranger, forçar, obrigar alguém à realização de alguma coisa ou a submeter-se a alguém ou a alguma situação. No caso da prescrição ora versada, a coação visa forçar ou provocar sentimentos de humilhação ou de degradação psíquicas, relacionados ao ambiente de trabalho.

Os elementos normativos do tipo são encontrados nas expressões “moralmente”, “subordinado”, “atos”, “expressões”, “dignidade”, “condições de trabalho humilhantes ou degradantes”, “abusando de autoridade” e “posição hierárquica”.

São elementos definidores do assédio moral: i) coagir moralmente subordinado; ii) através de atos ou expressões reiteradas; iii) que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes; e iv) abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica.

A prática do ilícito requer que se opere dentro de uma relação jurídica de hierarquia funcional, em que o superior hierárquico, aproveitando-se da condição ascendente de mando dentro dos quadros do órgão ou da entidade pública, pratique atos ou gestos, ou profira expressões verbais, direcionadas diretamente ao subordinado, com o fim de diminuí-lo, humilhando-o, ou degradar a sua dignidade ou honra, ou a qualidade do ambiente laboral, independentemente destes atos ou expressões serem externados na presença de outros funcionários e ou de terceiros particulares. Sequer há a necessidade de o subordinado se fazer presente no momento dos atos ou das palavras pejorativas, requerendo-se apenas que cheguem ao seu conhecimento por interposta pessoa, ou se depreendam das situações fáticas gerais das condições de trabalho a partir delas geradas e a ele direcionadas.

### 1.1.8. Exposição (Erotização) (Espécie)

Vincula-se ao direito à integridade física, psíquica e moral da pessoa humana – assim como à vida privada, honra e imagem, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 – notadamente daqueles que se encontram em fase de desenvolvimento psíquico.

Neste aspecto, é cabível a proteção de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental contra a sexualização precoce e o combate à erotização infantil,

preservando-as da exposição de imagens, textos, símbolos, gestos e situações reais ou imagéticas que promovam ou tenham a potencialidade de promover a sexualização.

### 1.1.9. Calúnia (Espécie)

A conduta consiste em atribuir, propalar ou divulgar falsa atribuição de crime a alguém. Portanto, para que seja catalogado como calúnia, o fato/ato injustamente imputado à vítima necessita ser previsto na legislação penal brasileira como crime.

### 1.1.10. Difamação (Espécie)

A conduta consiste em desacreditar alguém publicamente, mediante atribuição de fato negativo não criminoso que desabone a sua reputação ou boa fama. Como exemplo, tem-se a afirmação de que alguém se apresenta embriagado nos horários de trabalho. Nestes casos, apesar do fato não ser imputado como crime – o que configuraria calúnia – tem-se a atribuição de conduta desabonadora e degradante, capaz de afetar a integridade psíquica da vítima.

### 1.1.11. Injúria (Espécie)

A conduta consiste em atribuir palavras ou qualidades ofensivas a alguém, expor defeitos ou opinião que desqualifique a pessoa, atingindo sua honra e moral, como, por exemplo, mediante xingamentos e palavras de baixo calão.

### 1.1.12. Bullying (Espécie)

Consiste na prática de atos violentos, intencionais e repetidos contra uma pessoa indefesa, que podem causar danos físicos e psicológicos às vítimas, perpetuando-se, em regra, por meio do assédio verbal ou ameaça, abuso físico ou coerção. Um pré-requisito é a percepção, pelo intimidador ou por outros, de um desequilíbrio de poder em relação à vítima.

A configuração do *bullying* é caracterizada por três critérios mínimos: *i)* intenção hostil do agressor; *ii)* desequilíbrio de poder entre agressor e vítima; e *iii)* repetição por um lapso de tempo considerável.

Inclui-se nesta categoria o *cyberbullying*: o bullying realizado por meio das tecnologias digitais, tais como mídias sociais, plataformas de mensagens, plataformas de jogos e celulares. Nesse caso, no ato do registro da denúncia, é informado que a violação ocorreu em ambiente virtual.

## 1.2. Integridade Patrimonial (Subclasse)

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 144, o direito à preservação do patrimônio. Trata-se de um dever do Estado, prestado pelos órgãos de segurança pública, mas também de um direito e responsabilidade de todos os indivíduos, que abrange o patrimônio coletivo, cultural e individual.

### 1.2.1. Coletivo (Espécie)

O patrimônio coletivo é composto por bens (materiais e imateriais) e direitos não afetos à esfera individual (pública ou privada), mas integrantes de um interesse da coletividade. Engloba-se neste conceito bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e o patrimônio público e social, cuja transindividualidade permite a defesa por meio da Ação Civil Pública, instrumento jurídico-processual previsto na Lei nº 7.347/1985.

### 1.2.2. Cultural (Espécie)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, define o que se entende por patrimônio cultural, o qual vai além do patrimônio histórico e artístico, visto agremiar bens de caráter imaterial afetos ao conceito de cultura. Nos termos do artigo supracitado, trata-se de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: *i)* as formas de expressão; *ii)* os modos de criar, fazer e viver; *iii)* as criações científicas, artísticas e tecnológicas; *iv)* as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e *v)* os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

### 1.2.3. Individual (Espécie)

O patrimônio individual refere-se ao conjunto de bens (materiais e imateriais), direitos e obrigações de valor econômico, pertencentes a uma pessoa física ou jurídica. Englobam-se, nesta categoria, a visão civilista clássica de patrimônio individual, ou seja, apenas direitos e obrigações pecuniárias imediatas, excluindo-se as manifestações estritas da personalidade insuscetíveis de cessão ou apreciação financeira, visto estarem contempladas em outras categorias desta taxonomia.

## 1.3. Integridade física (Subclasse)

O direito à integridade física assegura a proteção do ser humano e das suas diversas funções biológicas, sempre que não estiver em causa a sua sobrevivência, pois nessa hipótese estar-se-á diante do direito à vida.

### 1.3.1. Agressão/Vias de Fato (Espécie)

A conduta consiste na ameaça à integridade física através da prática de atos de ataque ou violência contra pessoa, desde que não resulte em lesões corporais, ou seja, não deixe marcas permanentes ou sequelas no corpo da vítima, ainda que de natureza leve. São exemplos de agressão ou vias de fato um empurrão, puxão de cabelo, arremesso de objetos que não provoquem lesões físicas, rasgar ou puxar as vestimentas da vítima, jogar líquidos na vítima, dentre outros.

### 1.3.2. Exposição de Risco à Saúde (Espécie)

A conduta consiste em expor, de forma injusta e imotivada, a saúde de outrem a perigo direto e iminente.

Existem ao menos quatro crimes previstos no Código Penal que se vinculam a essa Espécie, a saber: *i)* o artigo 132, que pune o ato de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente; *ii)* o artigo 131, que pune a prática, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio; *iii)* o artigo 267, que prevê como conduta criminosa o ato de causar epidemia, disseminando agentes patogênicos (vírus, germes, bactérias, entre outros); e *iv)* o artigo 268, que pune a violação de determinação do Poder Público que objetive e evitar entrada ou



propagação de doença contagiosa, tais como isolamento ou quarentena.

### **1.3.3. Insubstância Intelectual (Espécie)**

A insubstância intelectual ocorre quando o pai, a mãe ou o responsável deixa de garantir a educação primária de seu filho ou dirigir-lhe a educação.

O artigo 1.634 do Código Civil prevê a obrigatoriedade dos genitores (pai ou mãe), qualquer que seja a sua situação conjugal, de realizar o pleno exercício do poder familiar, que consiste também no dever de dirigir-lhes a criação e a educação. No mesmo sentido, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) impõe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, enquanto o artigo 55 dispõe que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino.

### **1.3.4. Insubstância Material (Espécie)**

O artigo 229 da Constituição Federal de 1988 afirma que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A insubstância material ocorre quando aquele que possui o dever jurídico de prestar o apoio material mínimo para garantia da subsistência, deixa de provê-lo sem justa causa. Assim, consiste em insubstância material a omissão de provisão dos recursos necessários à manutenção dos filhos menores de 18 anos ou incapazes, o não pagamento de pensão alimentícia, a ausência de provisão de recursos a ascendentes idoso ou incapaz que não tenha meios próprios de prover sua manutenção em razão de doença, enfermidade ou moléstia.

### **1.3.5. Lesão Corporal (Espécie)**

A conduta consiste na ofensa à integridade física ou saúde de alguém, de forma culposa ou dolosa. Pode ser de natureza leve (por exemplo, corte de cabelo da vítima) à grave (incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias).

Lesão corporal de natureza leve: corte de cabelo, arranhões, hematomas leves, por exemplo.

Lesão corporal de natureza grave: Código Penal - Art. 129, § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto. § 2º Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: (...).

Lesão corporal de natureza gravíssima: Código Penal - Art. 129, § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: (...).

### 1.3.6. Maus-tratos (Espécie)

A conduta encontra-se prevista como crime no artigo 136 do Código Penal, nos termos seguintes: “Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”.

Alguns elementos são definidores dessa conduta:

- a) *Vínculo específico entre o agente e a vítima*: pressupõe-se um elo de dependência jurídica, mesmo que restrita e de pouca duração, ou seja, a vítima encontra-se sob sua autoridade, guarda ou vigilância para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia. Neste contexto, podem ser denunciados pelo crime de maus-tratos os pais em relação aos filhos; os tutores, quanto a seus pupilos; os curadores, no que concerne aos interditos ou curatelados; os diretores de escolas, de hospitais, de prisões, em face dos alunos, enfermos e encarcerados, dentre outros agentes; e
- b) *Os detalhes quanto ao modo de cometimento*: privação de alimentos ou cuidados indispensáveis, sujeição a trabalho excessivo ou inadequado, abuso de meios de correção ou disciplina.

### 1.3.7. Situação de Rua/Abandono Material (Espécie)

A Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009) define a população que se encontra nesta situação como sendo o grupo populacional

heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Estar em situação de rua faz com o indivíduo esteja também exposto a inúmeras mazelas sociais e privações múltiplas, como a ausência de acesso a condições de higiene e saneamento, a exposição a riscos à saúde e à vida. Nestes termos, considera-se o fato uma violação à dignidade humana.

### **1.3.8. Tortura Física (Espécie)**

Tortura, além de crime previsto na Lei nº 9.455/1997, é considerada grave violação de direitos humanos, e possui delimitação também na Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

Uma breve comparação entre ambos os textos aponta para diferenças importantes entre o texto da Lei nº 9.455/1997 e o texto da Convenção supracitada: enquanto o primeiro texto possui natureza mais restrita, voltando-se a situações concretas, o texto da Convenção é mais abrangente.

Esta taxonomia vale-se do conceito lato de tortura física, qual seja, o de qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos e físicos, infligidos intencionalmente a uma pessoa, a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza.

A categoria também abrange as situações em que tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência e o sofrimento físico provocado àquele que esteja sob sua guarda, poder ou autoridade, como meio de castigar-lhe, reprimi-lo ou impedi-lo preventivamente de um ato.

### 1.3.9. Violência Obstétrica (Espécie)

A categoria abrange atos de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Nos termos da Declaração de Prevenção e Eliminação de Abusos, Desrespeito e Maus-tratos durante o Parto em Instituições de Saúde da Organização Mundial de Saúde (OMS, 2014), configura violência obstétrica o desrespeito e abusos durante o parto em instituições de saúde que incluem violência física, humilhação profunda e abusos verbais, procedimentos médicos coercivos ou não consentidos (incluindo a esterilização), falta de confidencialidade, não obtenção de consentimento esclarecido antes da realização de procedimentos, recusa em administrar analgésicos, graves violações da privacidade, recusa de internação nas instituições de saúde, cuidado negligente durante o parto levando a complicações evitáveis e situações ameaçadoras da vida, e detenção de mulheres e seus recém-nascidos nas instituições, após o parto, por incapacidade de pagamento.

## 2. Liberdade (Classe)

Os chamados direitos de liberdade são tradicionalmente conhecidos como direitos às prestações negativas, nas quais o Estado deve se abster de interferir na autonomia do indivíduo e deverá, ainda, protegê-lo de eventuais agressões por terceiros.

Consta do preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, a necessidade de respeito aos direitos e liberdades fundamentais do homem. Por sua vez, a Carta da Organização das Nações Unidas prevê este direito, empregando as expressões “direitos humanos” (preâmbulo e artigo 56) e “liberdades fundamentais” (artigo 56, alínea c).

A Constituição Federal de 1988 preconiza um amplo rol de direitos afetos à liberdade, dentre esses destaca-se: i) liberdade de ir e vir; ii) liberdade de consciência e de crença; iii) liberdade de associação para fins lícitos; iv) liberdade de imprensa; v) liberdade de reunião; e vi) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

## **2.1. Liberdade Laboral (Subclasse)**

Vincula-se ao princípio da livre iniciativa, plasmado no artigo 1º, inciso IV, e reiterado no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, o qual veda a adoção de medidas que impeçam o exercício laboral, direta ou indiretamente, ou destinem-se à artificialização de postos de trabalho em detrimento das reconfigurações de mercado necessárias à inovação e ao desenvolvimento.

### **2.1.1. Exploração do Trabalho (Espécie)**

A exploração do trabalho consiste em aproveitar-se da situação de vulnerabilidade de trabalhador para impor condições ou cláusulas abusivas, submetendo-o a condições de trabalho incompatíveis com a sua condição, ou mesmo mediante a retenção de sua remuneração. O cerceamento de direitos e a exploração das vulnerabilidades do trabalhador podem decorrer de diversos constrangimentos econômicos ou físicos.

Trata-se de categoria residual, em que são alocadas as outras modalidades de precarização do trabalho e exploração das vulnerabilidades do trabalhador não contidas na categoria “2.2.3 condições de trabalho escravo”.

### **2.1.2. Impedimento de Trabalho/Ofício/Profissão (Espécie)**

A Constituição Federal de 1988 preconiza que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, inciso XIII). Portanto, a regra para o exercício laboral é a liberdade, cabendo restrições apenas por e nos limites da lei.

Todavia, tratando-se de norma revestida de eficácia contida (ou restringível), mostra-se constitucionalmente permitido ao Estado impor condições ao seu exercício – desde que o faça por meio de lei – veiculando requisitos mínimos de capacidade e estabelecendo o atendimento de certas qualificações profissionais.

## **2.2. Liberdade ou Direitos Individuais (Subclasse)**

A Constituição Federal de 1988 reserva o Título II, Capítulo I, à disciplina dos direitos individuais e coletivos. Os direitos individuais são também conhecidos como direitos de

primeira geração e possuem seu ponto de convergência na liberdade. Resultam, pois, do reconhecimento da autonomia dos seres humanos, garantindo-lhes a iniciativa e independência diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) apresentou os parâmetros definidores dos direitos coletivos, considerando-os, em seu artigo 81, inciso II, como sendo os direitos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

### **2.2.1. Autonomia de Vontade (Espécie)**

A autonomia da vontade consiste em fenômeno interior e psicológico de autodeterminação capaz de produzir efeitos jurídicos. Trata-se do direito individual de decidir, de forma livre e consciente, sobre a prática ou não de um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos. Quando a vontade não é autônoma, os atos e negócios jurídicos (declarações de vontade e contratos, por exemplo) dela decorrentes podem ser considerados nulos ou anuláveis pelo direito brasileiro, conforme disciplina dos vícios dos negócios jurídicos previstos no Código Civil (Lei nº 10.406/2002)

### **2.2.2. Cárcere Privado (Espécie)**

A expressão “cárcere privado” decorre do verbo encarcerar, que significa deter ou prender alguém indevidamente e contra sua vontade. Portanto, essa conduta consiste justamente em privar alguém de sua liberdade de locomoção, ou seja, do direito constitucional de ir, vir e permanecer.

A Taxonomia da ONDH distingue entre cárcere privado e sequestro, assim como o faz o artigo 148 do Código Penal. Deste modo, nesta classe estão contempladas as restrições que limitam a vítima a espaços extremos como um quarto, banheiro ou cela, ou seja, em que não há qualquer amplitude de locomoção. Além da intenção de atingir a liberdade de ir e vir, faz-se necessário que a ação perdure no tempo por um período razoável e que a restrição seja injusta e ilegítima.

### **2.2.3. Condição Análoga à de Escravo (Espécie)**

Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a: *i)* trabalho forçado; *ii)* jornada exaustiva; *iii)* condição degradante de trabalho; *iv)* restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; e *v)* retenção no local de trabalho (Instrução Normativa do Ministério do Trabalho nº 139/2018).

Recomenda-se a análise da lista de indicadores de trabalho escravo prevista no artigo 33 da Instrução Normativa nº 139/2018, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo.

#### **2.2.3.1. Submeter Trabalhador a Trabalhos Forçados (Subespécie)**

Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

## Indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados

Conforme artigo 33 da Instrução Normativa do Ministério do Trabalho nº 139/2018, são indicadores de trabalhador vítima de tráfico de pessoas:

1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que tem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

1.4 Manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;

1.5 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

1.6 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;

1.7 Induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido;

1.8 Induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

1.10 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário-base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

1.11 Exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.12 Manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade;

1.13 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

1.14 Retenção parcial ou total do salário;

1.15 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias.



### 2.2.3.2. Sujeitar Trabalhador a Condições Degradantes (Subespécie)

Condição degradante de trabalho consiste em qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

#### Indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes

II - São indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante:

- 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 Trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 Coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

- 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 Retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
- 2.21 Serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário-base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23 Agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

### 2.2.3.3. Submeter Trabalhador a Jornada Exaustiva (Subespécie)

Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social.

#### Indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva

III - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

- 3.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado;
- 3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- 3.3 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;
- 3.4 Supressão do gozo de férias;
- 3.5 Inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;
- 3.6 Restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;
- 3.7 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;
- 3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;
- 3.9 Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

## 2.2.3.4. Restringir a Locomoção de Trabalhador Em Razão de Dívida (Subespécie)

Consiste na limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros. A restrição também poderá ocorrer em virtude de: *i)* cerceamento do uso de qualquer meio de transporte possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento; *ii)* vigilância ostensiva no local de como forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e *iii)* apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, de forma ilícita, pelo empregador ou preposto.

### Indicadores de restrição de trabalhador em razão de dívida

IV - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:

4.1 Deslocamento do trabalhador desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto e a ser descontado da remuneração devida;

4.2 Débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida;

4.3 Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;

4.4 Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio da permanência no local de prestação dos serviços até o efetivo início da prestação laboral;

4.5 Contratação condicionada a pagamento, pelo trabalhador, pela vaga de trabalho;

4.6 Adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação;

4.7 Fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região;

4.8 Remuneração in natura em limites superiores ao legalmente previsto;

4.9 Trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;

4.10 Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

4.11 Descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;

4.12 Alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;

4.13 Restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador;

- 4.14 Restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo trabalhador da aferição da produção quando for esta a forma de remuneração;
- 4.15 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 4.16 Retenção parcial ou total do salário;
- 4.17 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário-base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 4.18 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a trinta dias;
- 4.19 Retenção do pagamento de verbas rescisórias.

### **2.2.3.5. Transportar Trabalhador Para Fins de Exploração (Subespécie)**

Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão.

### **2.2.4. Direitos de Reprodução (Espécie)**

O artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988, estabelece o direito ao livre planejamento familiar. Nos termos da Lei nº 9.263/1996, planejamento familiar consiste no conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Consectário desta proteção é a disposição do artigo 35-C, inciso III, da Lei nº 9.656/1998, que obriga aos atores da saúde suplementar (planos e seguros de saúde) a dar cobertura do atendimento nos casos de planejamento familiar.

Segundo o artigo 10 da Lei nº 9.263/1996, somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce; e II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

### **2.2.5. Extorsão Mediante Sequestro (Espécie)**

A conduta encontra-se capitulada como crime, no artigo 159 do Código Penal, e consiste em sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

A extorsão é classificada como crime contra o patrimônio, necessitando que haja risco de lesão a este direito e, quando realizada mediante sequestro, direciona sua objetividade jurídica também ao cerceamento da liberdade ambulatorial ou física daquele que é sequestrado.

### **2.2.6. Liberdade de Ir, Vir e Permanecer (Espécie)**

O artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988 consagra o direito de ir, vir e permanecer, ao afirmar que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Localiza-se no quadro geral das liberdades, sendo passível de limitação por lei, como a restrição imposta aos condenados às penas de privação de liberdade ou os limites de entrada, saída e permanência fixados pela lei aos estrangeiros.

### **2.2.7. Sequestro (Espécie)**

A conduta encontra-se capitulada como crime no artigo 148 do Código Penal, nos seguintes termos: “Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado”. Em ambas as hipóteses – cárcere privado e sequestro – há violação à liberdade de ir, vir e permanecer. Contudo, no crime de sequestro a vítima possui maior

amplitude de locomoção do que no cárcere privado. Deste modo, ocorre sequestro quando, por exemplo, a vítima encontra-se impedida de se ausentar de determinado prédio, casa ou sítio. Além da intenção de atingir a liberdade de ir e vir, faz-se necessário que a ação perdure no tempo por um lapso temporal razoável e que a restrição seja injusta e ilegítima.

### **2.2.8. Tráfico de Pessoas – Internacional (Espécie)**

Segundo o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000), promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, a expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

Neste sentido pode-se identificar ao menos três elementos: *i)* o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas; *ii)* o emprego de ameaça ou uso da força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou pagamentos ou benefícios em troca do controle da vida da vítima; e *iii)* o objetivo de exploração, que inclui prostituição, exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão, remoção de órgãos e práticas semelhantes.

A categoria de tráfico de pessoas internacional importa nas situações em que a vítima é retirada de seu país de origem, passando a ter sua mobilidade reduzida e submetendo-se, assim, a situação de exploração de suas vulnerabilidades.

### 2.2.9. Tráfico de Pessoas – Nacional (Espécie)

Segundo o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000), promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, a expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Neste sentido pode-se identificar ao menos três elementos: *i)* o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas; *ii)* o emprego de ameaça ou uso da força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou pagamentos ou benefícios em troca do controle da vida da vítima; e *iii)* o objetivo de exploração, que inclui prostituição, exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão, remoção de órgãos e práticas semelhantes.

Vale ressaltar que o tráfico de pessoas também se encontra previsto como crime no artigo 149-A do Código Penal nos termos seguintes: “Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual.”

A categoria de tráfico de pessoas nacional importa nas situações em que a vítima é retirada de ambiente de origem, sem que haja a transposição das fronteiras territoriais do país.

## 2.3. Liberdade de Religião ou Crença (Subclasse)

A liberdade de religião ou crença compreende pelo menos dez garantias de direitos derivadas do princípio geral, com suas correspondentes formas de violação dessa liberdade, compondo um conjunto distintivo de bens a serem tutelados:

### 2.3.1. De Crença (Espécie)

**“Direito à liberdade de consciência, religião ou crença”:** consiste na liberdade de manter crenças em ideias religiosas ou em ideias não religiosas de forma espontânea e autônoma, sem ser obrigado a negar tais crenças ou a declarar crenças diferentes. Esse direito implica, ainda, o direito de mudar de religião ou crença. Essa liberdade é protegida pelo artigo 18 da DUDH de 1948, no artigo 12, inciso 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, e no artigo 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal de 1988.

**“Direito ao proselitismo religioso, ou à Liberdade de divulgar a religião ou crença”:** consiste no direito à divulgação e ao proselitismo religioso ou secular, seja em contextos privados ou públicos, liberdade essa protegida pelo artigo 12, inciso 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

**“Direito à assistência religiosa em entidades de internação coletiva”:** consiste no direito de receber serviço de assistência religiosa ou capelania quando em situação na qual a mobilidade é necessariamente limitada. Esse direito é garantido no artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

**“Direito à educação religiosa e moral segundo orientação dos pais e tutores”:** consiste no direito dos pais de dar a seus filhos a educação religiosa e moral segundo as suas próprias convicções, o qual deve ser respeitado pelo Estado e por quaisquer instituições educacionais públicas ou privadas. O direito ao ensino religioso, de forma facultativa, em escolas públicas de ensino fundamental pode complementar, mas não invalidar esse direito fundamental. O direito dos pais e tutores é garantido no artigo 12, inciso 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, e o direito ao ensino religioso em escolas públicas, está previsto no artigo 210, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

**“Proteção contra o escárnio público por crença ou função religiosa”:** a pessoa que



mantém crença religiosa ou função em culto religioso tem garantida a proteção de sua dignidade contra tentativas de ultraje ou destruição pública de reputação motivadas por divergência religiosa, ainda que a crença religiosa e a instituição não sejam protegidas de crítica per se. O crime de escárnio de pessoa por motivo religioso é tipificado no artigo 208 do Código Penal. Como o emprego de violência constitui agravante, recomenda-se uma questão a respeito do uso ou não de violência.

### 2.3.2 Não Crença (Espécie)

Liberdade afeta ao direito de autodeterminação do indivíduo, que inclui a escolha de não professar nenhuma religião ou crença, conforme assegura o artigo 18 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, bem como o artigo 12, inciso 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e artigo 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal de 1988.

Inclui-se neste o direito à laicidade colaborativa, que consiste, como regra, na vedação ao Estado do estabelecimento, subvenção, embaraço, dependência ou aliança com cultos religiosos ou igrejas. Excetua-se no caso de colaboração pelo interesse público, pois o princípio da laicidade não pode ser invocado para impedir a colaboração entre religiões e o Estado, nos casos de comprovado interesse público. O modelo colaborativo de laicidade é garantido no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

### 2.3.3 De Culto (Espécie)

O direito à liberdade de culto apresenta-se por meio das seguintes proteções jurídicas: **“Direito à liberdade de culto e associação religiosa”**. Consiste no direito de exercer culto religioso segundo suas crenças e tradições, e de associar-se a outras pessoas para a prática coletiva e a divulgação coletiva da crença religiosa, e de se organizar em corpos religiosos de direito privado. Implica ainda ao direito de os partícipes de culto religioso em não sofrerem embaraços e restrições estatais em seus cultos, práticas e associações religiosas. Essa liberdade é protegida pelo artigo 18 da DUDH de 1948, pelo artigo 12, incisos 1, 2 e 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, pelo artigo 5º, inciso VI e XVI, e artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

**“Direito de Proteção aos locais de culto e suas liturgias”**: consiste no direito de ter seus templos e lugares sagrados protegidos contra atos de vandalismo e ter seus gestos litúrgicos protegidos contra distúrbios, interrupções ou impedimentos. Esse

direito está expressamente garantido no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

**“Direito à isenção de impostos”:** os templos de qualquer culto são livres de qualquer tipo de imposto, dados os seus fins não terrenos por natureza, livres de ingerência do poder temporal. Esse direito é garantido no artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

**“Proteção contra o vilipêndio público de ato ou objeto de culto religioso”:** a reputação pública e a dignidade das pessoas participantes de certo culto religioso são protegidas contra a vilanização, sendo o crime de vilipêndio tipificado no artigo 208 do Código Penal. Como o emprego de violência constitui agravante, recomenda-se uma questão a respeito do uso ou não de violência.

## 2.4. Liberdade Sexual (Subclasse)

A sexualidade integra a condição humana e, portanto, faz parte dos atributos da dignidade do indivíduo; a ofensa a este direito pode ser identificada a partir das espécies abaixo em destaque:

### 2.4.1. Liberdade Sexual Psíquica (Espécie)

Vincula-se ao direito à liberdade e integridade, previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo consectário dos direitos psíquicos da personalidade. Traduz-se no direito de não ter sua consciência, formação e estrutura psicológica e mental violada por atos, imagens, gestos ou qualquer manifestação que viole este direito.

Categoriza-se as espécies de violação à liberdade sexual psíquica, a partir das categorias abaixo indicadas:

### 2.4.1.1. Assédio Sexual (Subespécie)

O assédio sexual é definido por lei como o ato de “constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função” (art. 216-A do Código Penal).

O assédio sexual consiste no ato de forçar, compelir, constranger ou obrigar alguém a fornecer favor sexual, sendo essencial que haja **uma relação de hierarquia e ascendência** entre vítima e agressor: relações laborais, educacionais, médicas, dentre outras.

Algumas condutas que denotam a ocorrência de assédio sexual: *i)* contato físico não desejado; *ii)* solicitação de favores sexuais, como carícias; *iii)* convites impertinentes; *iv)* encontros forjados em contexto não adequado à relação hierárquica; *v)* criação de um ambiente pornográfico; *vi)* chantagem para manutenção ou promoção no emprego; e *vii)* ameaças, veladas ou explícitas, de represálias, dentre outras.

### 2.4.1.2. Abuso Sexual Psíquico (Subespécie)

O “abuso sexual psíquico” consiste em forma de violência que acontece dentro do ambiente doméstico ou fora dele, mas sem a conotação da compra de sexo, podendo o agressor ser pessoa conhecida da vítima ou um terceiro. Pode ocorrer entre dois ou mais adultos ou envolver uma relação adultocêntrica, em que crianças ou adolescentes sejam tratados como objeto de prazer e alívio sexual, mas sempre sem que haja contato físico. Dá-se, por exemplo, por meio da estimulação sexual do agente ou de terceiro a partir de fotos do corpo ou parte deles, imposição da observação de imagens e filmes com finalidade libidinosa.

Inclui-se nesta categoria os tipos penais capitulados no artigo 216-B do Código Penal (produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes) e no artigo 218-C do Código Penal (oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou,

sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia).

Observação: esta subespécie serve como categoria residual, de forma que todas as violências sexuais psíquicas não identificadas como assédio sexual são registradas neste item.

## 2.4.2. Liberdade Sexual Física (Espécie)

Vincula-se ao direito à dignidade humana e à integridade física; vale ressaltar que, nos termos do artigo 13 do Código Civil, a disponibilidade do corpo deve ser limitada, vedando-se qualquer interferência que gere uma diminuição ou lesão permanente, como forma de preservação da integridade física e mental da pessoa humana, ressalvada, ainda, a proteção legal das crianças e dos adolescentes.

### 2.4.2.1. Estupro (Subespécie)

A conduta consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

**Atenção:** qualquer ato libidinoso com menores de 14 anos configura estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal), sendo irrelevante: o eventual consentimento da vítima para a prática do ato; eventual experiência sexual anterior; a existência de relacionamento amoroso com o agente.

### 2.4.2.2. Exploração Sexual (Subespécie)

A exploração sexual é marcada pela contraprestação pecuniária e acontece nos contextos de prostituição, turismo, pornografia e tráfico humano, vitimizando crianças, adolescentes, adultos e idosos.

Consiste, porém, em uma das mais atroz violações dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado na Declaração de Estocolmo, fruto do Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças (1996), promovido em parceria com o Fundo da Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

No contexto de uma relação adultocêntrica, a exploração sexual pode ser entendida como o uso de uma criança para propósitos sexuais em troca de dinheiro ou favores em espécie entre a criança, o cliente, o intermediário ou agenciador, e outros que se beneficiem do comércio de crianças para esse propósito.

### 2.4.2.3. Abuso Sexual Físico (Subespécie)

Toda ação que se utiliza de adultos ou crianças e adolescentes, seja para conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros, e mediante contato físico. Inclui-se nesta categoria a importunação sexual, capitulada no artigo 215-A do Código Penal, que correspondente à prática, contra alguém e sem a sua anuência, de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Observação: esta subespécie serve como categoria residual, de forma que todas as violências sexuais físicas não identificadas como estupro ou exploração sexual são registradas neste item.

## 2.5. Liberdade de Expressão (Subclasse)

A “liberdade de expressão” compreende ao menos três ramificações de violação da liberdade, associadas a um conjunto distintivo de bens a serem tutelados:

### 2.5.1. Liberdade Acadêmica (Cátedra) (Espécie)

A liberdade acadêmica (de cátedra) é assegurada pelo artigo 206 da Constituição Federal de 1988, ao afirmar que o ensino será ministrado com base nos princípios, dentre outros, da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Essa disposição é reforçada pelo artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), o qual acrescenta ao rol o princípio do respeito à liberdade e apreço à tolerância.

A liberdade acadêmica, consectário lógico da liberdade de expressão e pensamento, é direito fundamental do indivíduo, que pode ser contraposto em face do Estado. Portanto, qualquer tentativa de cerceamento da liberdade do professor em sala de aula para expor, divulgar e ensinar, ou do pluralismo de ideias fundante da autonomia universitária, é inconstitucional<sup>2</sup> e configurará em violação de direitos humanos.

2 Sobre o tema, ver: Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 548, 2018, no qual a Corte Superior declarou inconstitucional a interpretação dos artigos 24 e 37 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) para justificar atos judiciais ou administrativos que admitam o ingresso de agentes públicos em universidades, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações e a coleta irregular de depoimentos pela manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades.

## 2.5.2. Liberdade Científica (Espécie)

A mesma liberdade que é garantida ao processo de ensino-aprendizagem (liberdade acadêmica) estende-se à pesquisa científica, sendo, pois, corolário da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Engloba-se, nesta categoria, o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a proteção legal dos direitos de autor (direitos autorais). Deve-se lembrar, ainda, que compete ao Estado, nos termos do artigo 218 da Constituição Federal de 1988, promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, bem como assegurar uma política científica e tecnológica pautada no bem público e no desenvolvimento do país. Além disso, o seu artigo 220 dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.

## 2.5.3. Liberdade de Imprensa (Espécie)

A liberdade de imprensa, também conhecida como liberdade de informação jornalística, está pautada no artigo 220, § 1º e § 2º, da Constituição Federal de 1988, os quais asseguram que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observada a vedação do anonimato (parte final do inciso IV); o direito de resposta (inciso V); direito à indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Ressalta-se que a liberdade de imprensa deve ser exercida de forma livre de censura de natureza política, ideológica e artística.

Conforme decisão da Arguição Direta de Preceito Fundamental nº 130/DF (ADPF 130), julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 30 de abril de 2009, a liberdade de imprensa consiste em reforço das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão em sentido genérico, de modo a abarcar os direitos à produção intelectual, artística, científica e comunicacional.

## 2.5.4. Liberdade de Consciência e de Pensamento (Espécie)

Direito afirmado no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, apresenta-se como a liberdade

individual de formação da hierarquia de valores a ser adotada perante sua própria consciência (ideologia) e do plano íntimo da construção da consciência individual. No plano subjetivo, a liberdade de consciência e de pensamento associa-se aos direitos à intimidade, à identidade e à formação da personalidade, e seu aspecto objetivo, à garantia da neutralidade estatal, que deve se abster de favorecer a prevalência de uma doutrina/ideologia específica no âmbito do espaço público.

### **3. Vida (Classe)**

O direito à vida imbrica-se com a dignidade da pessoa humana. Sem a vida assegurada não há como exercer a dignidade humana e todos os direitos dela decorrentes. Encontra-se previsto em Tratados Internacionais de Direitos Humanos e, internamente, no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Logo, ninguém, incluindo o governo e o próprio titular do direito, pode insurgir contra a vida ainda que potencial (nascituro).

Em virtude do princípio da inviolabilidade da vida é vedada a pena de morte e o aborto, exceto em casos excepcionalíssimos previstos expressamente em lei. É ainda proibida a tortura e o tratamento desumano ou degradante; pune-se a instigação ao suicídio e, igualmente, o homicídio.

#### **3.1. Aborto (Espécie)**

Consiste na interrupção da gravidez mediante a destruição da vida intrauterina, seja o ovo (até três semanas da gestação), embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses).

#### **3.2. Automutilação (Espécie)**

A conduta consiste na indução ou instigação à automutilação (lesões corporais provocadas pela própria vítima), bem como a de prestar auxílio a quem a pratique.

A conduta pode ser realizada presencialmente, por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

Atenção: se a violência produzir lesão corporal, for cometida contra menores de 14 anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário

discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, a violação deverá ser considerada lesão corporal ou tentativa de homicídio, a depender da gravidade do ato.

### 3.3. Genocídio (Espécie)

É o extermínio deliberado de pessoas motivado por diferenças étnicas, nacionais, raciais, religiosas e, por vezes, sociopolíticas. Conforme Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (ONU, 1948), entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: *i)* assassinato de membros do grupo; *ii)* dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; *iii)* submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; *iv)* medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e *v)* transferência forçada de menores do grupo para outro grupo.

### 3.4. Homicídio (Espécie)

Conduta consiste na eliminação da vida humana extrauterina, provocada por outra pessoa. Consiste em contra a pessoa (vida), tipificado no artigo 121 do Código Penal, descrito como “matar alguém”. A conduta abrange o ato de ceifar a vida de outrem de forma culposa ou dolosa, bem como contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (femicídio) e contra autoridade ou agente público descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

### 3.5. Incitação ao Suicídio (Espécie)

A conduta ofende o direito à vida, primado máximo dos direitos humanos, consistindo no ato de induzir, estimular ou instigar alguém a suicidar-se, ou seja, a retirar sua própria vida. Proíbe-se, nos termos do artigo 122 do Código Penal, o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio. Tem-se por induzimento o ato de criar na



mente da vítima o desejo do suicídio e por instigação a estimulação ou reforçar de uma ideia suicida preexistente. Por sua vez, o auxílio ao suicídio dá-se pela participação materialmente de fornecimento dos meios para o ato.

### **3.6. Suicídio (Espécie)**

Conduta em que a própria vítima elimina sua vida ou em razão da automutilação resulte a morte. O suicídio não é crime, mas consiste em violação de direitos humanos gravíssima.

## **4. Direitos Sociais (Classe)**

Conjunto de direitos afetos ao chamado mínimo vital e insculpidos, mesmo que tacitamente, no rol dos direitos fundamentais dos países democráticos de direito. Nesta categoria, centraliza-se o Estado como referência, quer em uma perspectiva normativa e reguladora, quer em uma perspectiva estritamente prestacional.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 prevê como direitos sociais brasileiros: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. São esses os direitos que esteiam a criação das Espécies abaixo descritas:

### **4.1. Alimentação (Subclasse)**

O direito humano à alimentação engloba o chamado mínimo vital. Encontra-se previsto no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Trata-se de direito indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana, indispensável para a realização de todos os outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Outrossim, esse direito vincula-se à justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e da fome.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais trata desse direito, indicando a necessidade de esforços para que se assegure o direito fundamental a estar livre da fome e da desnutrição.

Seguindo-se ainda as orientações do Comitê Geral nº 12 da Organização das Nações Unidas, considera-se conteúdo essencial do direito à alimentação adequada a disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura e a acessibilidade ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos.

Assegurar o direito à alimentação adequada não é afeto apenas ao Estado, mas também aos indivíduos, à sociedade e às famílias. Contudo, seguindo-se ainda as disposições do Comitê Geral nº 12 da ONU, compete aos Estados: a obrigação de respeitar o acesso existente à alimentação adequada, de modo a não tomarem quaisquer medidas que resultem no bloqueio deste acesso; a obrigação de assegurar que empresas ou indivíduos não privem outros indivíduos de seu acesso à alimentação adequada e a obrigação de satisfazer (facilitar) o acesso à alimentação adequada, envolvendo-se proativamente em atividades destinadas a fortalecer o acesso de pessoas a recursos e meios, e a utilização dos mesmos; e, finalmente, prover diretamente alimentos quando indivíduo ou grupo esteja impossibilitado, por razões insuperáveis, como no caso de vítimas de desastres naturais.

No Brasil, em 2010, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 64, que inclui a alimentação no artigo 6º da Constituição Federal, indicando o compromisso dos indivíduos, da sociedade e do Estado em garantir o acesso à alimentação adequada a todo ser humano.

## **4.2. Assistência aos Desamparados (Subclasse)**

A assistência aos desamparados é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas daqueles que estejam privados de ajuda material e ou moral e não possam lograr sua subsistência por meios próprios ou por seus familiares.

O cidadão brasileiro conta com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), formado por uma gestão participativa que articula os esforços e os recursos dos três níveis de governo (federal, estadual/distrital e municipal) para a organização dos serviços de assistência social do país. O sistema SUAS é responsável por ações de assistência social em dois tipos de proteção social: i) a Proteção Social Básica, destinada à

prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social; e ii) a Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros. Vale destacar que compete ao SUAS a oferta de Benefícios Assistenciais prestados a públicos como forma de superação de situações de vulnerabilidade, além da organização, gerenciamento e articulação de entidades e organizações de assistência social através do Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social (CNEAS).

### **4.3. Educação (Subclasse)**

A Constituição Federal de 1988 prevê o direito à educação no rol dos direitos sociais e assegura, em seu artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação não se limita apenas às crianças e jovens até 17 anos. Trata-se de um direito em que as condições de igualdade são estendidas a todos e em vários níveis e modalidades, abrangendo o ensino infantil, fundamental, médio, universitário e técnico profissionalizante. Contudo, a própria Constituição limitou a oferta, gratuita a todos somente quanto ao nível da educação básica, ensino fundamental e médio, mantendo-se a educação de nível superior gratuita, mas com acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, nos termos do artigo 208, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

### **4.4. Lazer (Subclasse)**

O direito ao lazer é assegurado a todos os cidadãos brasileiros, conforme a previsão do artigo 6º da Constituição Federal de 1988. O lazer é uma atividade ou inatividade voluntária que objetiva o repouso, diversão, recreação, distração, desenvolvimento intelectual desinteressado, ou seja, é exercido em caráter voluntário e livre de obrigações ou coações externas visto que é destinado à satisfação pessoal. O direito ao lazer é garantido por meio de normas trabalhistas (direito ao repouso semanal remunerado, por exemplo), pela garantia das liberdades individuais (ir e vir, expressar-se etc.), a garantia de segurança pública, dentre outros elementos necessários para que

possa o indivíduo gozã-lo. Deste modo, a afronta a este direito pode ser decorrente, num plano jurídico-subjetivo, contra o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e por agressões lesivas que o restrinjam (liberdade negativa).

#### **4.5. Moradia (Subclasse)**

O direito à moradia, previsto no rol dos direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, consiste no acesso à habitação digna e adequada, que ofereça condições de vida sadia, com segurança, apresentando infraestrutura básica, como suprimento de água, saneamento básico e energia, e contando com a prestação eficiente de serviços públicos urbanos, tais como saúde, educação, transporte coletivo, coleta de lixo.

#### **4.6. Previdência Social (Subclasse)**

O artigo XVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem preconiza que “toda pessoa tem direito à previdência social de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência”.

No Brasil, a previdência social foi reconhecida como direito social pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Integrante da Seguridade Social, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

#### **4.7. Proteção à Infância (Subclasse)**

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, em vigor a partir de 2 de setembro de 1990. Preconiza, em seu preâmbulo, que “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”.

Portanto, a condição especial da criança de pessoa em desenvolvimento é justificativa para direitos e proteção especiais, independente do seu status social e econômico.

Sabe-se que a unidade geracional da infância implica no reconhecimento, por um lado, da condição de pessoa em desenvolvimento que evoca proteção e por outro lado, da afirmação do sujeito de direitos que evoca autonomia. Em relação ao aspecto protetivo, entende-se que crianças e adolescentes necessitam de orientação, tutela e proteção dos adultos, mas também do Estado. Neste aspecto, há um conjunto de diretrizes, normas e procedimentos comprometidos com a garantia dos direitos da criança e do adolescente, incluindo proteção a danos e abusos de qualquer natureza em suas esferas biopsicossocial, proporcionando ambientes onde as crianças possam crescer com respeito, segurança e justiça social. Quando violados, ofende-se os direitos humanos e o direito social de proteção à infância.

#### **4.8. Proteção à Maternidade (Subclasse)**

O artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos do Homem, afirma que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Outrossim, a proteção à maternidade tem sido uma questão central para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual adotou três convenções sobre a proteção da maternidade: nº 3 (1919); nº 103 (1952); nº 183 (2000); além da Convenção sobre Seguridade Social nº 102 (1952) que reconhece as prestações de maternidade como uma das nove áreas da proteção social. O Brasil é signatário das convenções nº 102 (1952) e nº 103 (1952).

No âmbito interno, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 pontou o direito de proteção à maternidade como um direito social, competindo ao Estado assegurá-lo. Neste aspecto, os governos exercem papel fundamental na promoção de políticas públicas e no estabelecimento de marcos legais que assegurem esse direito.

O objetivo da proteção à maternidade é resguardar a saúde da mãe e de seu filho ou filha, bem como proteger a trabalhadora de qualquer discriminação baseada na sua condição de mãe. Materializa-se, exemplificativamente, por meio de proteções legais como garantias na relação de trabalho (licença médica, flexibilização da jornada de trabalho, estabilidade no emprego, não discriminação), proteção à mãe adotante e à mãe social, salário-maternidade, proteção à saúde e direito ao aleitamento materno.

## 4.9. Saúde (Subclasse)

O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos enumera a saúde como uma das condições necessárias à vida digna reconhecendo-o como direito humano fundamental à saúde. Entende-se por saúde o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença.

Outrossim, o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”, competindo ao Estado brasileiro prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, sem exclusão das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O direito à saúde é garantido no Brasil pelo Sistema Único de Saúde (SUS), regulado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro 1990, que se traduz em conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público todos de caráter universal e gratuitos. Outrossim, a iniciativa privada atua em caráter suplementar, por meio de planos e seguros de saúde privados e pagos.

## 4.10. Segurança (Subclasse)

O direito social à segurança pública encontra-se previsto no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, identificando-se como um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, destinado à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A realização deste direito é promovida prioritariamente pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, e polícias penais federal, estaduais e distrital.

#### **4.11. Trabalho (Subclasse)**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), afirma, em seu artigo 23, que todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e, dentre outras condições necessárias a se assegurar a saúde e dignidade humana, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

#### **4.12. Transporte (Subclasse)**

O direito social ao transporte é consectário do direito à liberdade de ir e vir, materializando-o a partir da mobilidade urbana. Após a Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015, o direito ao transporte foi inserido no rol dos direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, sendo também pontuado pelo legislador ao tratar do direito ao trabalho (artigo 7º), à educação (artigo 208) e dos idosos (artigo 230, § 2º). Nestes termos, conforme dispositivos constitucionais citados, é garantido aos maiores de 65 anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (artigo 203, § 2º) e o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de transporte (artigo 208, inciso VII).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, declara ser essencial o serviço público de transporte coletivo, competindo aos municípios organizá-los e prestá-los, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

## 5. Direitos Civis e Políticos (Classe)

Previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (1966) e aprovado nacionalmente por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, o catálogo de direitos desta categoria vincula-se à autodeterminação dos povos, devendo ser respeitados e garantidos a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição. Incluem-se nesta categoria direitos que protegem a liberdade dos indivíduos contra violações provocadas por governos, organizações sociais e particulares, e que asseguram a capacidade destes indivíduos de participar da vida civil e política da sociedade e do Estado, sem discriminação ou repressão.

### 5.1. Acesso à Informação (Subclasse)

O artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal assegura a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. O direito de acesso à informação deve ser compreendido em sentido lato (amplo), compreendendo informações que dizem respeito à gestão pública, como também informações de interesse particular.

O direito ao acesso à informação referente à gestão pública encontra-se previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012. Os órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e defensorias públicas, devem obedecer à LAI e estabelecer suas regulamentações próprias, observando o disposto na lei.

### 5.2. Cultural (Subclasse)

Os direitos culturais foram previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual afirma serem eles indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, afirmando, ainda, que toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.



O artigo 215 da Constituição Federal de 1988 expressa que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, devendo, ainda, proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Outrossim, essa mesma disposição constitucional ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial. Esta categoria destina-se, portanto, à proteção do patrimônio imaterial e material que compõe a noção de patrimônio cultural, englobando, pois, o patrimônio histórico e artístico nacional, consistente, nos termos do Decreto-lei nº 25, de 1937, no conjunto dos bens existentes no país cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

### **5.3. Livre Exercício do Poder Familiar (Subclasse)**

Os principais tratados, pactos e declarações de direitos humanos internacionais estabelecem que é tarefa da família a formação moral, educacional e religiosa de crianças e adolescentes. Trata-se de um direito humano fundamental assentado no princípio supraconstitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, a mera tentativa de o Estado imiscuir-se em assuntos da órbita privada e familiar dos indivíduos já se configura em grave violação de direito.

Consectário deste direito são as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que no seu artigo 12, item 4, estabelece que “Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhece que os pais têm a liberdade e primazia de educar e direcionar a educação dos filhos. O artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil através do Decreto nº 99.710/1990, afirma, in verbis, que “Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação

fundamental visará ao interesse maior da criança”.

No âmbito interno, a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 5º, dispõe que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” assegura também o exercício do poder familiar em igualdade a ambos os genitores. O artigo 1.630 do Código Civil, por sua vez, preceitua que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar”, competindo aos pais: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição e, em relação aos bens pertencentes aos filhos menores. Compõe o núcleo do poder familiar, ainda, nos termos do artigo 1.689 do Código Civil, que os pais sejam usufrutuários dos bens dos filhos e tenham a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade, assegurando-lhes a boa guarda e fruição.

Vale ressaltar que, nos termos do artigo 1.637 do Código Civil, na hipótese em que o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, caberá ao juiz, por meio do devido processo legal instaurado por algum parente ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

## 5.4. Memória e Verdade (Subclasse)

Mecanismo de reconciliação das sociedades com seu passado ante a experiências traumáticas de violação de direitos humanos, o direito à memória e à verdade busca revisitar fatos sociais históricos na busca do reconhecimento pelo Estado de que as vítimas e suas histórias restaram adulteradas e ou obscurecidas por uma narrativa anterior, resgatando a verdade dos acontecimentos. No âmbito internacional, o direito à memória e verdade pode ser identificado nos artigos 32 e 33 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra (1977), Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto

de São José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

O direito à memória e verdade é materializado por meio de conjunto de mecanismos utilizados na superação de períodos de sistemáticas violações e busca da (re) democratização, seguindo os eixos norteadores de busca da verdade e o direito à memória, punição dos agentes violadores, reparação das vítimas e reforma das instituições públicas.

## **5.5. Nacionalidade (Subclasse)**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama em seu artigo XV que “todo homem tem direito a uma nacionalidade” e “ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”.

No mesmo sentido, o artigo 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José, Costa Rica, de 22 de novembro de 1969), declara que: (1) Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade; (2) Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito à outra; e (3) A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

A partir destas disposições internacionais e do tratamento constitucional do direito à nacionalidade, previsto nos artigos 12 e 13 da Constituição Federal de 1988, pode-se afirmar que: i) é dever do Estado evitar o status de apátrida; ii) o nascimento da pessoa no território brasileiro é o único fato que precisa ser comprovado para a aquisição da nacionalidade, caso a esta não tenha direito a outra nacionalidade afora a do Estado onde nasceu; e iii) a perda da nacionalidade brasileira ocorrerá tão somente nas estritas hipóteses constitucionais.

## **5.6. Participação/Democracia (Subclasse)**

O artigo 21 da Declaração Universal de Direitos Humanos afirma que toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

A Constituição Federal de 1988 assegura o regime democrático brasileiro, que implica, dentre outras consequências, na soberania popular, nos processos decisórios democráticos e na participação e controle social diretos. A adoção, pelo Brasil, do

regime democrático e do direito de participação que dele decorre dessume-se do teor do parágrafo único do artigo 1º, in verbis: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Neste sentido, verifica-se que é assegurado ao cidadão brasileiro, além do exercício da participação indireta pelo voto – contemplado na categoria 5.9 – o direito de participação direta, mediante, por exemplo, o plebiscito, referendo e a iniciativa popular, previstos no artigo 14 da Constituição Federal de 1988.

## **5.7. Propriedade (Subclasse)**

A propriedade possui três dimensões: individual, social e global/intergeracional. Sob o aspecto individual, traduz-se direito oponível a todos, inclusive contra o Estado, que faculta ao seu detentor o direito de usar, gozar, fruir e reivindicar o bem de quem injustamente o detenha. A dimensão social limita o direito à propriedade ao exercício de sua função social. Por sua vez, a dimensão intergeracional implica na identificação de um patrimônio comum a toda humanidade, o qual não pode ser por ninguém apropriado e deve ser por todos preservado.

Outrossim, o artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988 garante a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à propriedade. A propriedade consiste na titularidade formal de um bem, garantindo-se, aos que detenham o estado de proprietário, nos termos do artigo 1.225 do Código Civil, a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

### **5.7.1. Patrimônio Material (Espécie)**

Patrimônio consiste no conjunto de bens, direito e obrigações titularizados por uma pessoa física, pessoa jurídica ou pela coletividade. Compõe-no o subconjunto “patrimônio material”, consistente nos bens tangíveis, também chamados de bens corpóreos ou materiais, sejam eles móveis ou imóveis. São tangíveis os bens que constituem uma forma física, como, por exemplo, veículos, terrenos, dinheiro, móveis e utensílios.

### **5.7.2. Patrimônio Genético (Espécie)**

Patrimônio consiste no conjunto de bens, direito e obrigações titularizados por uma pessoa física, pessoa jurídica ou pela coletividade. Compõe-no o subconjunto “patrimônio genético”, consistente no conjunto de informação de origem genética dos organismos vivos, sejam eles espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, inciso II, dispõe que incumbe ao Poder Público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, o que o faz por meio do tratamento jurídico realizado pela Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015).

Outrossim, o tratamento jurídico das entidades biológicas capazes de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas que tenham sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética (organismo geneticamente modificado – OGM) e seus derivados encontra-se regulado pela Lei de Biossegurança, consistindo em ofensa aos direitos humanos sua violação (Lei nº 11.105/2005).

### **5.7.3. Patrimônio Imaterial (Espécie)**

Nos termos do artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor. Compreende-se por patrimônio imaterial o conjunto de bens e direitos afetos ao cidadão que não sejam tangíveis (apresentem corpo físico), exceto os bens culturais já previstos na Espécie 5.2 desta taxonomia.

## **5.8. Retenção de Documentos (Subclasse)**

A Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal, dispõe, em seu artigo 1º, que “a nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que

apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro”.

A legislação nacional veda à retenção da Carteira de Trabalho (CTPS), estabelecendo o prazo de cinco dias para que o empregador realize as anotações necessárias. Em caso de retenção, o artigo 36 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) dispõe que o empregado poderá comparecer, pessoalmente ou intermédio de seu sindicato, perante a Delegacia Regional ou órgão autorizado, para apresentar reclamação. Logo, verifica-se que é cabível o registro como violação de direitos humanos, tendo em vista que os documentos pessoais não podem ser retidos afora as hipóteses expressas previstas em lei.

## **5.9. Votar e Ser Votado (Subclasse)**

O direito ao voto, corolário do princípio democrático, encontra-se previsto no artigo 14 da Constituição Federal de 1988, ao dispor que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da lei. Observa-se que este direito é também um dever aos maiores de 18 anos, os quais estão obrigados ao alistamento eleitoral e ao voto. É facultativo aos analfabetos, aos maiores de 70 anos e aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos. É ainda proibido, conforme § 2º da disposição constitucional supracitada, o alistamento como eleitores aos estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, aos conscritos.

Via de regra, todo cidadão maior de 18 anos tem a capacidade eleitoral ativa de votar. Contudo, quanto à capacidade passiva de ser votado deve-se observar as condições de elegibilidade, previstas prioritariamente nos § 3º a § 9º do artigo 14 da Constituição Federal. Em breve síntese, são elegíveis todos os brasileiros que sejam alfabetizados, no pleno gozo dos seus direitos políticos, que tenham atingido a idade mínima exigida para o cargo, alistados como eleitor, que sejam filiados a um partido político e com domicílio eleitoral onde pretende ser candidato.

Ressalta-se que é catalogada nesta classe a violência política contra a mulher que consista na agressão física, psicológica, econômica, simbólica ou sexual contra a mulher eleitora ou elegível, praticada com a finalidade de impedi-la ou restringi-lhe o livre exercício do direito de votar e ser votada, obstaculizando ou vedando o acesso às

funções públicas ou induzindo-a a tomar decisões contrárias à sua vontade durante o exercício do seu direito ao voto.

## 6. Meio Ambiente (Classe)

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Trata-se de direito de fundamental de terceira geração (ou dimensão), vinculado ao direito à vida e à dignidade humana, núcleos essenciais dos direitos humanos. Nesta condição, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é inalienável, indisponível, irrenunciável e imprescritível.

### 6.1. Água (Subclasse)

A Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio de sua Resolução nº 64/A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010, reconheceu o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos. Outrossim, nos termos da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu artigo 18, preconiza que a água é necessária em todos os aspectos da vida, devendo-se assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água.

No Brasil, o direito à água é assegurado pelas normas de preservação ambiental, notadamente a Lei nº 9.433/1997 (Lei das Águas), criadora da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), que estabeleceu instrumentos para a gestão dos recursos hídricos de domínio federal e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH).

Vale ressaltar que, segundo disposições do artigo 1º da Lei nº 9.433/1997, a água é um bem de domínio público, um recurso natural limitado e dotado de valor econômico. Portanto, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais, garantindo-se o direito humano à vida.

Com a finalidade de proteger esse bem escasso e fundamental à vida, o artigo 271 do Código Penal pune o ato de corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde.

Outrossim, no âmbito privado, o Código Civil, em seus artigos 1.288 e 1.296, prevê o acesso à água no âmbito do direito à vizinhança, notadamente entre prédios confinantes ou encravados.

## 6.2. Ar (Subclasse)

O direito ao ar limpo vincula-se ao direito à vida, à saúde e à integridade física, todos constitucionalmente garantidos, devendo ser combatidas as práticas que se atentem contra ele. De acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: *i)* prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; *ii)* criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; *iii)* afetem desfavoravelmente a biota; *iv)* afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e *v)* lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

No Brasil, a proteção do ar encontra-se prevista, dentre outras disposições, nos seguintes instrumentos normativos, que visam limitar as emissões de fontes e poluentes, preservando o uso dos padrões de qualidade do ar: Lei nº 1.413/1975 – Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais; Lei nº 6.803/1980 – Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências; Lei nº 8.723/1993 – Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências; e respectivas resoluções do Conama.

## 6.3. Fauna (Subclasse)

O artigo 225, §1º, da Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país (inciso II) e a proteção da fauna, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



A Lei nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna) dispõe, em seu artigo 1º, que os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Dentre outras disposições pertinentes, a referida lei proíbe a caça profissional e o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha, presumindo a infração pela simples falta da licença durante o transporte de qualquer natureza (artigo 2º); permite a atividade de criadouros legalizados e, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública (artigo 3º), indica as infrações a proteção a este bem jurídico (artigo 29 a 34).

#### **6.4. Flora (Subclasse)**

A Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América foi assinada pelo Brasil, em 27 de dezembro de 1940, e promulgada pelo Decreto Legislativo nº 3, de 1948, comprometendo-se, em âmbito internacional, à preservação deste bem jurídico.

Por sua vez, o artigo 225, § 1º, da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país (inciso II) e proteger a flora de atos que a vilipendiem, demarcando a competência concorrente material dos três entes políticos na busca de sua preservação (artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal de 1988).

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dispõe sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal; o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais; e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos, garantindo meios de preservação da vegetação.

#### **6.5. Solo (Subclasse)**

Além de ser uma superfície que recobre a Terra, o solo é a estrutura responsável pelo

suporte básico da vida no planeta, sendo a todos assegurados o seu uso racional, competindo aos municípios, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O uso deste recurso ambiental deve se dar de forma sustentável e racional, para o fim de se assegurar a todos existência digna em consonância com a preservação ambiental (Art. 170, *caput* c/c. VI); meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225, *caput*); responsabilidade intergeracional (Art. 225, *caput*).

## Elementos Circunstanciais da Violação (Indicadores de Gravidade e de Motivação)

As violações de direitos humanos comportam gradação de lesividade e motivações distintas. Neste aspecto, é possível se identificar, além das “classes, subclasses, espécies e subespécies” de violação, elementos circunstanciais, cuja identificação importam para a formalização de protocolos de risco ou à análise dos observadores sociais, sejam eles cientistas ou responsáveis pelas políticas públicas.

Ressalta-se que, além da identificação dos indicadores de gravidade e motivos abaixo destacados, a ONDH, em relação às denúncias de violência contra a mulher, segue o Protocolo FRIDA, que indica, de forma objetiva, o grau de risco da vítima em virtude das respostas dadas às perguntas do formulário. Encontra-se em elaboração protocolos de identificação de risco compatíveis com outros grupos vulneráveis.

### Indicadores de Gravidade

#### 1.1. Do agressor possuir influência junto às autoridades locais

Quando o agressor possui poder de influenciar autoridades locais.

#### 1.2. Da coabitação/convivência familiar/relação afetiva

Quando vítima e agressor coabitam o mesmo espaço, possuem relação de convivência familiar ou vínculos afetivos.

#### 1.3. Com fins corretivos

Quando a conduta é realizada com o objetivo de punir a vítima, repreendê-la ou direcionar seu comportamento.

#### 1.4. Com humilhação

Rebaixar alguém, colocando-o em situações humilhantes, vexatórias.

#### 1.5. Com resultado morte

Quando, da agressão, resulta a morte da vítima.

**1.6. Por condutas excessivas/ desnecessárias/ desaconselhadas**

Quando o agente se vale de condutas que usurpam seu direito (abuso de direito) ou sejam desproporcionais ao fim objetivado.

**1.7. Resultando em uma deficiência em razão da violência**

Quando da agressão resulte impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**1.8. Em público ou por meio que facilite a divulgação/no âmbito da internet**

Quando a violação é praticada em ambiente público, com exposição a terceiros ou por meios que permitam a divulgação pública, como jornais, periódicos e na internet.

**1.9. Falta de acessibilidade**

Quando resulta em ausência da possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**1.9.1. No espaço urbano**

Quando a falta de acessibilidade ocorre em vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.

**1.9.2. No espaço edificado**

Quando a falta de acessibilidade ocorre em edificações edilícias ou horizontais

**1.9.3. Nos meios de transporte**

Quando a falta de acessibilidade ocorre em meios de transporte público ou privado.

**1.9.4. Na comunicação**

Quando a falta de acessibilidade ocorre nas comunicações, ou seja, quando há qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação.

**1.9.5. Nos sistemas de comunicação ou de tecnologia da informação**

Quando a falta de acessibilidade decorre de sistemas de comunicação ou tecnologia da informação.

**1.10. Na forma culposa**

Quando a agressão não é praticada de forma intencional, mas sim por negligência, imprudência ou imperícia.

**1.11. Na forma tentada**

Quando iniciada a execução, não se consuma a violação por circunstâncias alheias à vontade do agente.

**1.12. Valendo-se da hospitalidade**

Quando o agressor se aproveita do ato de hospedar, recebimento e cuidado proporcionado pela vítima.

**1.13. Resultando em lesão grave**

Se, da agressão, ocorre lesão grave, ou seja, nos termos do artigo 129, § 1o, do Código Penal, resulta em: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou IV - aceleração de parto.

**1.14. Resultando em lesão gravíssima**

Se, da agressão, resulta lesão grave, ou seja, os termos do artigo 129, § 2o, do Código Penal: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; e V - aborto.

**1.15. Resultando em lesão leve**

Lesões físicas que não se enquadre nas categorias de lesão grave ou gravíssima.

**1.16. Resultando em lesão seguida de morte**

Quando, da lesão, resulta a morte da vítima.

**1.17. Por motivo vil, torpe, insidioso, cruel, à traição, ou por dinheiro**

Quando a motivação da violação é passível de repúdio moral e social, é imoral, vergonhosa, desprezível, indigna ou repugna ao mais elementar sentimento ético, bem como quando é cruel, decorrente de resposta à traição ou motivada por interesse pecuniário.

**1.18. Foi praticado por duas ou mais pessoas**

Quando a violação é praticada por duas ou mais pessoas.

**1.19. Em descumprimento de medida protetiva**

Quando a violação é praticada em ato de descumprimento de medida protetiva, ou seja, medidas legalmente previstas que visam assegurar a proteção da vítima e ensejam obrigações ao agressor, como o afastamento do lar e a proibição de contato com a vítima.

**1.20. Na relação familiar**

Quando se realiza no âmbito das relações familiares, ou seja, no conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco entre si e compartilham o mesmo lar.

**1.21. Por violência institucional**

Quando um agente público realiza algum tipo de ação discriminatória, humilhante ou preconceituosa no exercício de suas funções.

**1.22. Com vítima em situação de rua**

Pessoa que tem condição de pobreza absoluta, vínculos interrompidos ou fragilizados e falta de habitação convencional regular, sendo compelidas a utilizar a rua como espaço de moradia e sustento, por caráter temporário ou de forma permanente.

**1.23. Em razão de ser policial/militar/demais agentes de segurança pública**

Praticado por policial, militar ou demais agentes de segurança pública.

**1.24. Por conflito agrário**

Os conflitos fundiários são caracterizados por disputas pela posse de imóveis rurais ou territórios indígenas, extrativistas ou de comunidades tradicionais.

## Motivação

### 2.1. Na forma de auxílio/instigação/induzimento/incitação

Induzimento: o agente cria na vítima a ideia  
Instigação: o agente reforça uma ideia preexistente.  
Auxílio: o agente presta assistência material à vítima.

### 2.2. Para obtenção de benefício financeiro/ganância

Quando a violação visa à obtenção de recurso financeiro indevido, seja por ambição, cobiça ou desejo intenso, imoderado por bens e riquezas, além da busca incessante pelo lucro; agiotagem, usura.

### 2.3. Por conflito agrário

Caracterizado por disputas pela posse de imóveis rurais ou territórios indígenas, extrativistas ou de comunidades tradicionais. Envolve uma complexidade característica, composta de uma agregação de dois blocos de elementos complementares: de um lado, uma dimensão histórica, social, econômica, étnica e cultural; de outro, uma dimensão política e institucional.

#### 2.3.1. De caça

Decorre da prática de utilização, perseguição, caça ou apanha de animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais.

#### 2.3.2. De comunidades tradicionais

Reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais.

#### 2.3.3. De expansão agropecuária

Quando a violação de direitos humanos decorre de atividades de expansão do agronegócio, sem a preocupação com a potencial violação dos direitos de pequenos e médios agricultores e das populações tradicionais.

**2.3.4. De expansão urbana**

Conflitos que envolvam processos de expansão e urbanização que atinjam ambientes naturais, visando à criação de ambientes artificiais que causam fortes implicações sociais e ambientais que implicam diretamente para as situações de risco e vulnerabilidade.

**2.3.5. De garimpagem**

Situações que envolvam a exploração de aluviões auríferas e de pedras preciosas.

**2.3.6. Indígenas**

Reconhecimento da organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam.

**2.3.7. Pesca**

Garantir o acesso à terra às populações ribeirinhas, varzanteiras e pescadoras, assegurando acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica.

**2.3.8. Quilombolas**

Reconhecimento da propriedade definitiva sobre o território e a proteção das suas manifestações culturais.

**2.4. Em razão da etnia**

Quando a violação é motivada pela etnia da vítima.

**2.5. Em razão da idade**

Quando a violação é motivada pela idade da vítima.

**2.6. Em razão da orientação sexual**

Quando a violação é motivada pela orientação sexual da vítima.

**2.7. Em razão da origem**

Quando a violação decorre em virtude da sua condição social, local de nascimento ou onde a vítima habita.

**2.8. Em razão da profissão**

Quando a violação ocorre em virtude da atividade profissional desempenhada pela pessoa para garantir a sua manutenção e da família.



**2.9. Em razão da raça**

Quando praticada em razão do conjunto de caracteres físicos hereditários da vítima (cor da pele, formato da cabeça, tipo de cabelo etc.).

**2.10. Em razão da religião**

Quando a agressão é praticada em razão da religião professada pela vítima.

**2.11. Em razão de orientação sexual/ideologia de gênero**

Quando a agressão é praticada em razão da direção ou inclinação do desejo afetivo e/ou erótico de cada pessoa ou por ideologia de gênero.

**2.12. Em razão de condições físicas, sensoriais, intelectuais ou mentais**

Quando a agressão ocorre em razão de qualquer característica da pessoa humana afora as categorias específicas abaixo, sejam essas condições físicas, sensoriais, intelectuais ou mentais.

**2.13. Em razão de conflito de ideias**

Quando a agressão é praticada por discordância de opiniões e ideias, em ofensa à liberdade de expressão.

**2.14. Em razão de cor**

Quando a agressão é praticada em razão da característica física da cor da pele da vítima.

**2.15. Em razão de quaisquer formas de discriminação**

Quando a agressão é praticada por motivo odioso de discriminação.

**2.16. Em razão de raça/cor**

Quando a agressão é praticada em razão da característica física da cor da pele da vítima e, cumulativamente, por ser esta cor identificação de pertencimento a um conjunto fenótipo próprio de grupos étnicos ou que compartilham do mesmo sistema sociocultural, mesma língua e/ou região geográfica.

**2.17. Em razão de ser comunicador social**

Quando a agressão ocorre em ofensa liberdade de expressão, pensamento e ideias contra vítima que realiza a função de comunicador social, ou seja, desenvolve, gerencia e alimenta canais de comunicações internas e externas,

**2.18. Em razão de ser mulher**

Quando a agressão ocorre em razão do sexo biológico feminino.

**2.19. Na regularização fundiária**

Quando a violação guarda relação com conflitos fundiários.

**2.21. Em razão do sexo biológico**

Quando a agressão ocorre em razão do sexo biológico não feminino.

**2.22. Para fins de adoção**

Quando a violação ocorre com o objetivo de se realizar a adoção de crianças ou adolescentes.

**2.23. Para fins de atividade ilícita**

Quando a violação ocorre com o objetivo de direcionar a vítima à realização de atividade ilícita.

**2.24. Para fins de exploração sexual**

Quando a agressão ocorre com o objetivo de exploração sexual da vítima, ou seja, com finalidade de obtenção de vantagem econômica

**2.25. Para fins de remoção de órgãos/ tráfico de órgãos**

Quando a agressão ocorre com o objetivo de remoção de órgãos ou tráfico de órgãos.

**2.26. Para fins de exploração do trabalho**

Quando a violação praticada se relaciona com a exploração da mão de obra da vítima, que é utilizada como uma fonte de recursos ou meio para alcançar determinado objetivo, mormente sem a devida preocupação do seu bem-estar ou sem a compensação adequada.

|  |  |
|--|--|
| <b>2.26.1. Doméstico</b>                   | Quando essa exploração laboral se dá no âmbito doméstico, do lar.  |
| <b>2.26.2. Comércio/ indústria</b>         | Quando essa exploração laboral se dá no âmbito de um comércio ou uma indústria.  |
| <b>2.26.3. Informal</b>                    | Quando essa exploração laboral se dá no âmbito da informalidade, ou seja, em desrespeito às regras jurídicas do trabalho   |
| <b>2.26.4. Rural</b>                       | Quando essa exploração laboral se dá no âmbito de uma propriedade rural.   |
| <b>2.26.5. Outros</b>                      | Classifica-se aqui quando a exploração do trabalho não possa ser classificada em nenhuma das outras elencadas (doméstico, comércio, indústria ou informal).  |
| <b>2.27. Em razão da relação de ensino</b> | Caracteriza-se pela violação que foi motivada por uma relação de ensino, seja ela pública ou privada. Podendo figurar tanto como vítima ou suspeito qualquer um dos envolvidos nessa relação, seja um discente, um docente, um pai ou qualquer outra pessoa. |
| <b>2.28. Por crime ambiental</b>           | Quando a violação está ligada a algum tipo de crime ambiental e, via de regra, as vítimas dessa violação são difusas, uma coletividade.  |
| <b>2.28.1. De caça</b>                     | Quando o crime ambiental é ligado à fauna.   |
| <b>2.28.2. Para expansão agropecuária</b>  | Quando o crime ambiental tem como motivação o aumento da área destinada a exploração pecuarista ou agrária.  |
| <b>2.28.2. Para expansão agropecuária</b>  | Quando o crime ambiental tem como motivação o aumento da área destinada a exploração pecuarista ou agrária.  |
| <b>2.28.3. Para expansão urbana</b>        | Quando o crime ambiental é motivado para a expansão de uma área urbana, habitacional. É o caso dos parcelamentos urbanos irregulares.  |

**2.28.4. Com fins de extrativismo**

Quando o crime ambiental está relacionado a atividade de coleta de produtos naturais, seja ele de origem mineral ou vegetal.

**2.28.4.1. Mineral**

Subcategoria do crime ambiental relacionada à exploração de recursos naturais minerais, seja ele do solo, dos rios e dos mares.

**2.28.4.2. Vegetal**

Subcategoria do crime ambiental relacionada à exploração de recursos naturais relacionados à flora.

**2.28.5. Com fins de garimpagem**

Quando o crime ambiental guarda relação com a extração de minérios preciosos. Esta motivação é similar ao extrativismo mineral, distinguindo tão somente pela característica do minério explorado, que no caso aqui são metais preciosos.

**2.28.6. Pesca**

Quando o crime ambiental está ligado à fauna aquática.

# Anexo I

Visto ser a presente taxonomia fruto de um processo dialogado com responsáveis pelas políticas públicas de direitos humanos e órgãos de proteção, sua formatação foi (e ainda será) objeto de adequações às mudanças sociais e às necessidades dos usuários dos dados disponibilizados pela ONDH. Deste modo, apresenta-se a Taxonomia atual, vigente a partir de 1o julho de 2020, em planilha comparativa com a utilizada no período de janeiro a junho do mesmo ano.

## Taxonomia após Julho de 2020

### 1. Integridade

#### 1.1. Psíquica

##### 1.1.1. Alienação parental

##### 1.1.2. Ameaça/coação

##### 1.1.3. Constrangimento

##### 1.1.4. Exposição

##### 1.1.5. Insubstância afetiva

##### 1.1.6. Tortura psíquica

##### 1.1.7. Assédio moral

##### 1.1.9. Calúnia

##### 1.1.10. Difamação

##### 1.1.11. Injúria

### 1.1.12. Bullying

## 1.2. Patrimonial

### 1.2.1. Coletivo

### 1.2.2. Cultural

### 1.2.3. Individual

## 1.3. Física

### 1.3.1. Agressão/vias de fato

### 1.3.2. Exposição de risco à saúde

### 1.3.3. Insubsistência intelectual

### 1.3.4. Insubsistência material

### 1.3.5. Lesão corporal

### 1.3.6. Maus-tratos

### 1.3.7. Situação de rua/abandono material

### 1.3.8. Tortura física

### 1.3.9. Violência obstétrica

### 1.3.10. Outros

## 2. Liberdade

### 2.1. Liberdade laboral

#### 2.1.1. Exploração do trabalho

## 2.1.2. Impedimento de trabalho/ofício/profissão

### 2.2. Liberdade ou direitos individuais

#### 2.2.1. Autonomia de vontade

#### 2.2.2. Cárcere privado

#### 2.2.3. Condição análoga à de escravo

##### 2.2.3.1. Submeter trabalhador a trabalhos forçados

##### 2.2.3.2. Sujeitar trabalhador a condições degradantes

##### 2.2.3.3. Submeter trabalhador a jornada exaustiva

##### 2.2.3.4. Restringir a locomoção de trabalhador em razão de dívida

##### 2.2.3.5. Transportar trabalhador para fins de exploração

#### 2.2.4. Direitos de reprodução

#### 2.2.5. Extorsão mediante sequestro

#### 2.2.6. Liberdade de ir, vir e permanecer

##### 2.2.6.1. Restrição da liberdade de ir, vir e permanecer

#### 2.2.7. Sequestro

#### 2.2.8. Tráfico de pessoas – internacional

#### 2.2.9. Tráfico de pessoas – nacional

### 2.3. Liberdade de religião ou crença

#### 2.3.1. De crença

2.3.2. Não crença

2.3.3. De culto

2.4. Liberdade sexual

2.4.1. Liberdade sexual psíquica

2.4.1.1. Assédio sexual

2.4.1.2. Abuso sexual psíquico

2.4.2. Liberdade sexual física

2.4.2.1. Estupro

2.4.2.2. Exploração sexual

2.4.2.3. Abuso sexual físico

2.5. Liberdade de expressão

2.5.1. Liberdade acadêmica (cátedra)

2.5.2. Liberdade científica

2.5.3. Liberdade de imprensa

2.5.4. Liberdade de consciência e de pensamento

3. Vida

3.1. Aborto

3.2. Automutilação

3.3. Genocídio



3.4. Homicídio

3.5. Incitação ao suicídio

3.6. Suicídio

4. Direitos sociais (estado)

4.1. Alimentação

4.2. Assistência aos desamparados

4.3. Educação

4.4. Lazer

4.5. Moradia

4.6. Previdência social

4.7. Proteção à infância

4.8. Proteção à maternidade

4.9. Saúde

4.10. Segurança

4.11. Trabalho

4.12. Transporte

5. Direitos civis e políticos (estado)

5.1. Acesso à informação

5.2. Cultural

## Taxonomia De Janeiro A Julho De 2020

|   | Correlação com a taxonomia após julho |
|---|---------------------------------------|
| <b>1. Violência física</b>                    | 1.3                                   |
| <b>1.1. Agressão/vias de fato</b>             | 1.3.1                                 |
| <b>1.2. Exposição de risco à saúde</b>        | 1.3.2                                 |
| <b>1.3. Insubsistência intelectual</b>        | 1.3.3                                 |
| <b>1.4. Insubsistência material</b>           | 1.3.4                                 |
| <b>1.5. Lesão corporal</b>                    | 1.3.5                                 |
| <b>1.6. Maus-tratos</b>                       | 1.3.6                                 |
| <b>1.7. Situação de rua/abandono material</b> | 1.3.7                                 |
| <b>1.8. Tortura física</b>                    | 1.3.8                                 |
| <b>1.9. Violência obstétrica</b>              | 1.3.9                                 |
| <b>1.10. Outros</b>                           | 1.3.10                                |
| <b>2. Violência psicológica</b>               | 1.1                                   |
| <b>2.1. Ameaça/coação</b>                     | 1.1.2                                 |
| <b>2.2. Assédio moral</b>                     | 1.1.7                                 |
| <b>2.3. Constrangimento</b>                   | 1.1.3                                 |
| <b>2.4. Exposição</b>                         | 1.1.4                                 |
| <b>2.5. Insubsistência afetiva</b>            | 1.1.5                                 |

|  |                                |
|--|--------------------------------|
| <b>2.6. Tortura psíquica</b>                         | 1.1.6                          |
| <b>2.7. Alienação parental</b>                       | 1.1.1                          |
| <b>3. Crimes contra a vida</b>                       | 3.                             |
| <b>3.1. Homicídio</b>                                | 3.4                            |
| <b>3.2. Tentativa de homicídio</b>                   | Elementos circunstanciais      |
| <b>3.3. Femicídio</b>                                | Elementos circunstanciais      |
| <b>3.4. Automutilação</b>                            | 3.2                            |
| <b>3.5. Tentativa de feminicídio</b>                 | Elementos circunstanciais      |
| <b>3.6. Genocídio</b>                                | 3.3                            |
| <b>3.7. Apologia e incitação ao suicídio</b>         | 3.5                            |
| <b>3.8. Tentativa de suicídio</b>                    | Elementos circunstanciais      |
| <b>3.9. Aborto</b>                                   | 3.1                            |
| <b>4. Agressões que violam a honra</b>               | 1.1.9; 1.1.10, 1.1.11 E 1.1.12 |
| <b>4.1. Assédio moral objetivo</b>                   | 1.1.7                          |
| <b>4.1.1. Calúnia</b>                                | 1.1.9                          |
| <b>4.2. Assédio moral subjetivo</b>                  | 1.1.7                          |
| <b>4.2.1. Difamação</b>                              | 1.1.10                         |
| <b>4.2.2. Injúria</b>                                | 1.1.11                         |
| <b>5. Agressões que violam o direito a liberdade</b> | 2.                             |

|  |                   |
|--|-------------------|
| 5.1. Autonomia de vontade                            | 2.2.1             |
| 5.2. Direitos de reprodução                          | 2.2.4             |
| 5.3. Falta de acessibilidade                         | 2.2.4             |
| 5.4. Trabalho escravo                                | 2.2.3 - Seguintes |
| 5.5. Tráfico internacional de pessoas                | 2.2.8             |
| 5.6. Tráfico nacional de pessoas                     | 2.2.9             |
| 5.7. Cárcere privado                                 | 2.2.2             |
| 5.8. Sequestro                                       | 2.2.7             |
| 6. Agressões que violam a liberdade civil e política | 5.                |
| 6.1. Propriedade                                     | 5.7 - Seguintes   |
| 6.2. Cidadania                                       | 5.5, 5.6 E 5.9    |
| 6.3. Livre exercício do poder familiar               | 5.3               |
| 6.4. Nacionalidade                                   | 5.5               |
| 6.5. Memória e verdade                               | 5.4               |
| 6.6. Propriedade – patrimônio material               | 5.7 - Seguintes   |
| 6.7. Propriedade – patrimônio genético               | 5.7 - Seguintes   |
| 7. Violações gerais                                  |                   |
| 7.1. Violência patrimonial                           | 1.2               |

7.2. Agressões que violam o direito a igualdade formal **Sem correspondente**

7.3. Agressões que violam o direito a igualdade material **Sem correspondente**

7.4. Crimes contra o meio ambiente 6. - Seguintes

7.5. Violência contra a liberdade religiosa de crença e culto 2.2 - Seguintes

7.6. Violência contra a liberdade de expressão 2.5 - Seguintes

7.7. Violência contra a liberdade sexual psíquica - assédio sexual 2.4.1 - Seguintes

7.8. Violência contra a liberdade sexual física - violência sexual 2.4.2 - Seguintes

7.9. Crimes contra a segurança psíquica 1.1

7.10. Crimes contra a segurança econômica 1.2

7.12. Crimes contra a segurança física **Sem correspondente**

7.13. Exploração do trabalho da pessoa com deficiência 2.1.1

7.14. Exploração do trabalho idoso 2.1.1

7.15. Exploração do trabalho infantil 2.1.1

5.3. Livre exercício do poder familiar

5.4. Memória e verdade

5.5. Nacionalidade

5.6. Participação/democracia

5.7. Propriedade

5.7.1. Patrimônio material

5.7.2. Patrimônio genético

5.7.3. Patrimônio imaterial

5.8. Retenção de documentos

5.9. Votar e ser votado

6. Meio ambiente

6.1. Água

6.2. Ar

6.3. Fauna

6.4. Flora



OUVIDORIA NACIONAL DE  
DIREITOS HUMANOS

MINISTÉRIO DA  
MULHER, DA FAMÍLIA E  
DOS DIREITOS HUMANOS



PÁTRIA AMADA  
**BRASIL**  
GOVERNO FEDERAL